

MANUAL DO Analista

SEÇÃO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO (SCLAS)

Superior Tribunal de Justiça/Secretaria de Jurisprudência
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA (CAJ)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Jurisprudência
Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência
Seção de Seleção e classificação

ORGANIZAÇÃO DA VERSÃO PUBLICADA EM NOVEMBRO DE 2012:

Cyva Regattiere de Abreu
Andreia Paula de Freitas Lopes
Maria Augusta Neves Machado

VERSÃO PUBLICADA EM NOVEMBRO DE 2012 APROVADA POR:

Bárbara Brito de Almeida– Secretária de Jurisprudência
Andréia Paula de Freitas Lopes– Coordenadora de Classificação e Análise de
Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria de Jurisprudência
SAFS Quadra 06 Lote 01 Trecho III
Prédio da Administração Bloco F
2º andar Trecho I Ala “A”
Brasília -DF
Telefone: (061) 3319-9014
Fax: (061) 3319-9610
CEP 70.095-900

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	5
CAPÍTULO I - ROTINAS DE TRABALHO NA SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA.....	6
1. INTRODUÇÃO.....	6
2. FLUXO DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO	7
2.1. Primeira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Manutenção de Base de Dados – SBASE 7	
2.2. Segunda etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos realizada na Seção de Sucessivos e Principais – SESUP	8
2.3. Terceira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Seleção e Classificação – SCLAS 9	
2.4. Quarta etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Análise de Acórdãos – SANAC .	10
2.5. Quinta etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Conferência e Uniformidade – SCONF 11	
2.6. Fluxograma do tratamento da informação.....	13
CAPÍTULO II - ROTINAS DE TRABALHO NA SEÇÃO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE ACÓRDÃOS.....	14
1. FLUXOGRAMA.....	14
2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS RELACIONADOS ÀS ROTINAS DE TRABALHO NA SCLAS 15	
2.1. Entendendo o conceito de jurisprudência.....	15
2.2. Análise temática	16
2.3. Identificação dos elementos da tese.....	17
3. ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS 20	
3.1. Orientações quanto à leitura e interpretação dos acórdãos	20
3.1.1. Informação de interesse das partes	21
3.1.2. Posicionamento do STJ não aplicável ao caso dos autos	21
3.1.3. Identificação do elemento Contexto Fático.....	23
3.2. Considerações sobre as etapas de seleção e classificação dos acórdãos.....	25
4. PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO.....	27
4.1. Considerações Gerais.....	27
4.2. Procedimento de encaixe de documentos no campo Sucessivos.....	32
4.2.1. Com relação às Cartas Rogatórias e Sentenças Estrangeiras Contestadas:.....	35
4.2.2. Com relação aos Embargos de Declaração:	35
4.2.3. Com relação ao Mandado de Segurança:	35
4.2.4. Com relação aos Recursos Repetitivos:	36
4.2.5. Com relação ao Conflito de Competência:.....	36
4.2.6. Com relação aos documentos que tratam de matéria penal ou processual penal:	36
4.2.7. Com relação à formação do Agravo de Instrumento:.....	38
4.2.8. Com relação à súmula 07 do STJ:	39
4.2.9. Com relação à súmula 05 do STJ:	39
4.2.10. Com relação à matéria constitucional:	40
4.2.11. Com relação à natureza das classes processuais:	43
5. PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO.....	44
5.1. Critérios a serem observados quanto à classificação do documento:	45
5.1.1. A representação da base de jurisprudência do STJ	45
5.1.2. Campos do Espelho do documento.....	46

5.2.	Raciocínios considerados na fase de transição entre SCLAS e SANAC	48
5.2.1.	Raciocínio Padrão	49
5.2.2.	Rol das hipóteses passíveis de controle pela SCLAS para a possibilidade de mitigação do raciocínio padrão	50
5.2.2.1.	Identificação do interesse da informação nas hipóteses passíveis de mitigação <i>do raciocínio padrão</i> . 52	
5.2.3.	Tratamento dos Votos-vista e Votos-vogais	71
5.3.	Marcação dos acórdãos.....	71
5.3.1.	Regras Gerais para marcação dos acórdãos	71
5.3.2.	Marcação dos acórdãos quanto às hipóteses passíveis de mitigação do raciocínio padrão	72
5.3.3.	Sinalização nos acórdãos:.....	73
6.	PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.....	74
6.1.	Rotina de análise dos Embargos de Declaração	74
6.1.1.	Fluxograma.....	75
6.1.2.	Rotina de análise dos Embargos de Declaração acolhidos	76
6.1.3.	Rotina de análise dos Embargos de Declaração não acolhidos.....	78
6.1.4.	Rotina de análise dos Embargos de Declaração prejudicados.....	81
6.2.	Rotina de análise dos Embargos de Divergência.....	82
6.2.1.	Embargos de Divergência providos	82
6.2.2.	Embargos de Divergência não providos	82
6.3.	Rotina de análise da Ação Rescisória.....	83
6.3.1.	Ações Rescisórias julgadas procedentes.....	83
6.3.2.	Ações Rescisórias julgadas improcedentes.....	84
6.4.	Rotina de análise dos Recursos Repetitivos.....	84
6.4.1.	Etapas do fluxo do Recurso Repetitivo	85
6.4.2.	Início do tratamento dos recursos repetitivos na seção de manutenção de base de dados de jurisprudência - sbase.....	86
6.4.3.	Seleção e Classificação do acórdão julgado como Recurso Repetitivo (SCLAS).....	86
	ANEXO A – CONECTIVOS	90
	ANEXO B – CAMPO NOTAS	92
	ANEXO C – PALAVRA DE RESGATE.....	96
	ANEXO D – APLICATIVOS DO SISTEMA JUSTIÇA UTILIZADOS PELA SCLAS.....	102
	ANEXO E – SÚMULA 83/STJ.....	122
	GLOSSÁRIO	130
	REFERÊNCIAS.....	133

1. APRESENTAÇÃO

Este manual visa orientar os procedimentos que devem ser observados na atividade de análise dos acórdãos desenvolvida pela SCLAS, contendo informações sobre os dados e raciocínios estabelecidos no tratamento da informação.

O tratamento temático da informação implica em uma série de rotinas e procedimentos que abrangem a análise e interpretação do inteiro teor dos acórdãos para o reconhecimento da informação como tese, com o fim de proporcionar o seu resgate.

Essa atividade resulta na produção de representações documentais que tem por objetivo tanto a representação do seu conteúdo como também a recuperação da informação, tornando possível a avaliação do usuário quanto à relevância que o documento selecionado possa ter com relação ao seu interesse de busca.

Dessa forma, o tratamento sistêmico dos acórdãos viabiliza sua efetiva representação temática na base de jurisprudência do STJ.

CAPÍTULO I - ROTINAS DE TRABALHO NA SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

A base de dados da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é composta por acórdãos que são analisados de maneira diferenciada, em atividades específicas e sequenciais, formando um fluxo de tratamento dos acórdãos entre as diversas seções que compõem a Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência.

A sequência de triagens analíticas garante uma seleção de documentos em torno de teses, proporcionando uma organização sistêmica da base com controle da representatividade e atualização de cada entendimento.

A análise desenvolvida nas etapas do fluxo de tratamento dos acórdãos é estabelecida através do controle e atualização dos elementos que identificam a tese jurídica.

A questão jurídica deve ser analisada sempre considerando qual o entendimento do Tribunal sobre determinado assunto (ENTENDIMENTO), em que situação essa discussão ocorreu (CONTEXTO FÁTICO), e por quais motivos o entendimento foi firmado (FUNDAMENTAÇÃO). Esses são os elementos que identificam a tese e determinam o interesse da informação.

Caracteriza-se como interesse da informação a sua utilidade, o que pode ser considerado sobre determinada matéria ou questão que represente uma informação ou resposta para a comunidade jurídica. A identificação do interesse da informação com relação aos elementos da tese (Entendimento, Questão

Jurídica, Contexto Fático, Fundamentação) propicia a adequada seleção dos acórdãos na atividade de triagem e também uma pertinente alimentação de dados.

O fluxo de tratamento foi idealizado com a intenção de que os acórdãos selecionados correspondam às teses decididas pelo STJ. A base não tem como objetivo proporcionar o resgate de um acórdão, mas sim das teses apreciadas pelo Tribunal.

O trabalho desenvolvido pela CCAJ consiste em considerar cada acórdão selecionado como um paradigma que irá compor a base e representar a jurisprudência do STJ.

2. FLUXO DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

O fluxo de atividades no tratamento da informação é dividido em etapas bem definidas:

2.1. Primeira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Manutenção de Base de Dados – SBASE

Na primeira etapa do tratamento dos acórdãos, trabalha-se:

- a) A criação do índice de publicação;
- b) Acompanhamento da publicação dos acórdãos repetitivos e os indicados no Informativo de Jurisprudência;
- c) Controle e geração de dados estatísticos.

2.2. Segunda etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos realizada na Seção de Sucessivos e Principais – SESUP

O procedimento de análise para a seleção de documentos na SESUP apresenta a seguinte sequência:

- a) Triagem dos acórdãos com a observância de cinco critérios rígidos e objetivos que são: mesma classe, mesmo relator, mesmo órgão julgador, mesma decisão e mesma ementa;
- b) Pesquisa, na base de dados, dos acórdãos que apresentem os mesmos critérios acima descritos para que, a partir dessa seleção, sejam organizados na base como documentos principais ou sucessivos, observando-se a data de atualização (três anos a contar da data de julgamento);
- c) Gravação dos documentos selecionados como principais e sucessivos no sistema.

Os documentos selecionados como sucessivos são inseridos em um campo específico do documento selecionado como principal, organizados de forma sequencial e ordenados por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.

É importante destacar que, nessa primeira triagem, o procedimento é estabelecido em razão da velocidade necessária, tendo em vista o volume de documentos trabalhados.

2.3. Terceira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Seleção e Classificação – SCLAS

A terceira etapa do tratamento da informação é feita com a análise do inteiro teor dos acórdãos para a seleção e classificação dos documentos.

Neste momento, com o estudo dos temas discutidos nos acórdãos, é possível determinar a permanência do documento como principal, com sua respectiva classificação de tratamento ou a sua indicação para encaixe no campo sucessivo. Nessa etapa, são incluídos como documentos sucessivos os acórdãos com mesmo relator, mesmo órgão julgador e que possuam ao menos uma das teses tratadas no documento principal.

A indicação do acórdão como um documento sucessivo é uma forma de organizar a base e dar um referencial quantitativo do número de julgados relacionados ao tema. Toda vez que um documento é indicado como sucessivo ele é retirado da base de dados e vinculado a um documento principal.

O procedimento de análise para a seleção e classificação de documentos na SCLAS apresenta a seguinte sequência:

- a) Leitura do inteiro teor do acórdão;
- b) Identificação de todas as teses discutidas no acórdão sejam elas de direito material, processual ou de admissibilidade dos recursos de competência do STJ;
- c) Pesquisa das teses identificadas no acórdão com a observação da sua representatividade (ministros e órgãos julgadores) e atualização (um ano a contar da data de julgamento);
- d) Seleção dos acórdãos que irão permanecer na base como documentos principais e a inclusão dos documentos que serão relacionados como sucessivos a partir do controle da informação;
- e) Gravação dos documentos indicados como sucessivos;

- f) Classificação de tratamento para os acórdãos mantidos como documentos principais. Esta classificação pode ser: VE (*Vide Ementa*) para os documentos que possuam ementas satisfativas e nenhuma outra informação a ser lançada no espelho do documento; TD (*Triagem Diferenciada*), quando a ementa for satisfativa, mas houver outras informações a serem lançadas nos campos Veja, RefLeg, Notas e Palavras de Resgate; e OI (*Outras Informações*), quando a ementa não abordar ou retratar de forma incompleta todas as teses do acórdão;
- g) Marcação no texto de dados relacionados à alimentação dos campos do espelho do documento selecionado como principal.

2.4. Quarta etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Análise de Acórdãos – SANAC

Na quarta etapa do fluxo de tratamento da informação, realizada na Seção de Análise de Acórdãos, o acórdão é analisado com o objetivo de especificar seu conteúdo e traduzi-lo para uma linguagem documentária adequada que possibilite sua recuperação.

A análise temática tem como objetivo:

- a) Identificar o documento;
- b) Fornecer pontos de acesso (resgate);
- c) Indicar o conteúdo de um texto;
- d) Selecionar os assuntos relevantes;
- e) Atuar como “integrador” da informação, transmitindo dados essenciais e de caráter complementar.

Todas as informações selecionadas e tratadas são inseridas em campos específicos:

- a) **Outras Informações:** oferece um enunciado como resultado da leitura analítica do acórdão e seleção das teses não constantes da ementa em uma sequência de ideias, estabelecendo o raciocínio lógico-jurídico: ENTENDIMENTO + QUESTÃO JURÍDICA + CONTEXTO FÁTICO + FUNDAMENTAÇÃO;
- b) **Referência Legislativa:** seleção da legislação que fundamenta o voto ou que representa a questão jurídica discutida;
- c) **Veja:** indica os precedentes jurisprudenciais indicados pelo(s) Ministro(s) no inteiro teor dos acórdãos;
- d) **Notas:** destina-se ao registro de informações padronizadas como hipóteses de incidência;
- e) **Palavras de Resgate:** destina-se à inclusão de palavras que não constam na Ementa ou no campo Outras Informações com o objetivo de favorecer o resgate da informação.

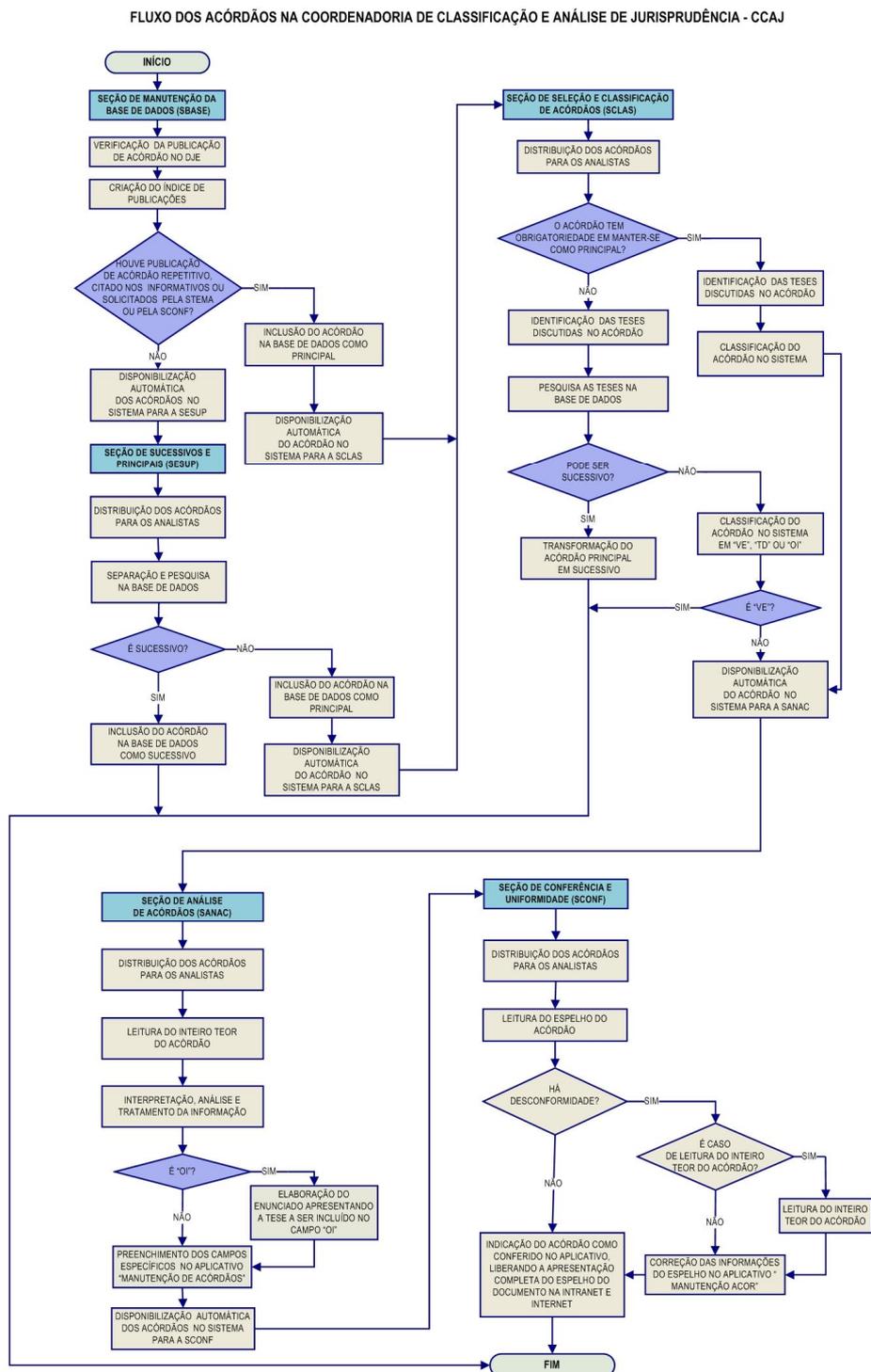
2.5. Quinta etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Conferência e Uniformidade – SCONF

Na quinta etapa do fluxo de tratamento da informação, realizada pela Seção de Conferência e Uniformidade, a base é monitorada com o fim de detectar e evitar desconformidades nas diversas etapas do fluxo. É um mecanismo de controle interno do padrão de qualidade do tratamento da informação feito pela CCAJ.

A SCONF realiza os estudos necessários para contemplar as inovações próprias à natureza da atividade. É responsável pelos treinamentos e dinâmicas

aplicadas em todas as seções da Coordenadoria com o fim de aperfeiçoar e uniformizar os procedimentos estabelecidos.

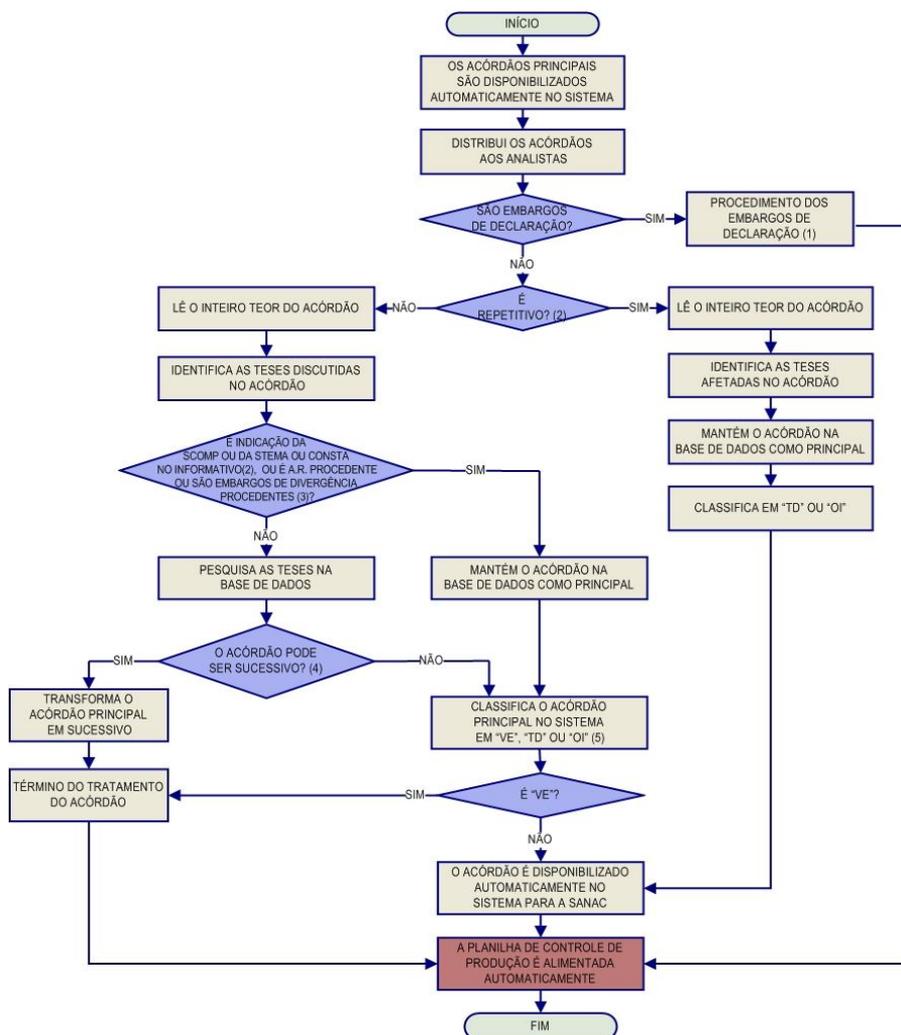
2.6. Fluxograma do tratamento da informação



CAPÍTULO II - ROTINAS DE TRABALHO NA SEÇÃO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1. FLUXOGRAMA

ROTINA: SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE ACÓRDÃOS



(1) Vide Manual de Procedimentos da SCLAS, Item 5.1 – Rotina de Análise dos Embargos de Declaração.

(2) Vide Manual de Procedimentos da SCLAS, Item 5.4 – Rotina de Análise dos Recursos Repetitivos.

(3) Vide Manual de Procedimentos da SCLAS, Item 5.2 e 5.3 – Rotina de Análise dos Embargos de Divergência da Ação Rescisória.

(4) Vide Manual de Procedimentos da SCLAS, Item 3.2 – Procedimento de encaixe de documentos no campo Sucessivo.

(5) Vide Manual de Procedimentos da SCLAS, Item 4.2 – Raciocínios considerados na fase de transição entre a SCLAS e a SANAC.

2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS RELACIONADOS ÀS ROTINAS DE TRABALHO NA SCLAS

2.1. Entendendo o conceito de jurisprudência

Inicialmente é importante compreender o conceito do que vem a ser jurisprudência. Alguns doutrinadores a definem nos seguintes termos:

Para Streck, é o “conjunto de sentenças dos tribunais, abrangendo jurisprudência uniforme e contraditória”.

Miguel Reale a identifica, em sentido estrito, como sendo “a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”.

Ainda segundo o professor Reale, não basta apenas um conjunto de decisões acerca de determinada matéria jurídica, mas que as decisões “guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência”.

Finalmente, cita-se a definição de Maria Helena Diniz: “Jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional.”

Diante dos conceitos acima apresentados, a Secretaria de Jurisprudência trabalha no intuito de auxiliar o STJ na realização de sua função institucional de uniformizar a interpretação da lei federal em âmbito nacional.

Para tanto, é necessário desenvolver a capacidade de interpretar os acórdãos com o olhar específico de estudo da jurisprudência, a saber, a adequada identificação das teses decididas em cada acórdão, para que seu conjunto represente o entendimento do tribunal sobre determinada matéria.

Por tal razão, considera-se que a base de jurisprudência é estabelecida de forma temática, ou seja, seu objetivo é oferecer julgados que respondam à pesquisa de uma tese específica.

2.2. Análise temática

A atividade de seleção e classificação dos acórdãos está em contraposição à ideia de uma base de dados que ofereça todos os acórdãos julgados pelo Tribunal, pois o que se pretende é a elaboração de uma base organizada por teses, melhor sistematizada e adequada à pesquisa de jurisprudência.

A base deve ser apresentada em uma linguagem documentária capaz de oferecer a recuperação ágil e precisa da informação com o objetivo de facilitar o acesso aos documentos que espelham o entendimento do Tribunal sobre determinada matéria, retratando a importância da jurisprudência do STJ no cumprimento de sua função uniformizadora do direito federal.

Na análise da representatividade e atualização da informação é imprescindível observar o **conteúdo** da informação com relação à possibilidade do seu **resgate**.

No desenvolvimento da atividade são utilizados conceitos relacionados ao tratamento da informação. O raciocínio é desenvolvido em uma análise cognitiva e deve ser capaz de:

- a) Reconhecer o conteúdo da informação como tese;

- b) Identificar os dados relacionados à tese analisada;
- c) Verificar a estrutura do seu registro visando o seu resgate.

2.3. Identificação dos elementos da tese

Considerando que os documentos que compõem a base de dados da Secretaria de Jurisprudência são acórdãos, é necessário estabelecer parâmetros específicos que identificam a tese, ou seja, seus elementos: Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamentos. O resultado é visualizar a síntese do raciocínio do julgado que representa a tese jurisprudencial.

Analisar os acórdãos e ter como referência cada tese apreciada e a variação dos seus elementos é um parâmetro técnico, adequado ao tipo de informação que oferecemos em uma base de jurisprudência.

Em cada acórdão é preciso identificar as teses, com o reconhecimento das questões jurídicas apreciadas e que devem ser relacionadas aos seus elementos, no seguinte raciocínio:

“O Entendimento do STJ sobre a matéria considerada em uma determinada situação e quais fundamentos justificam esse posicionamento.”

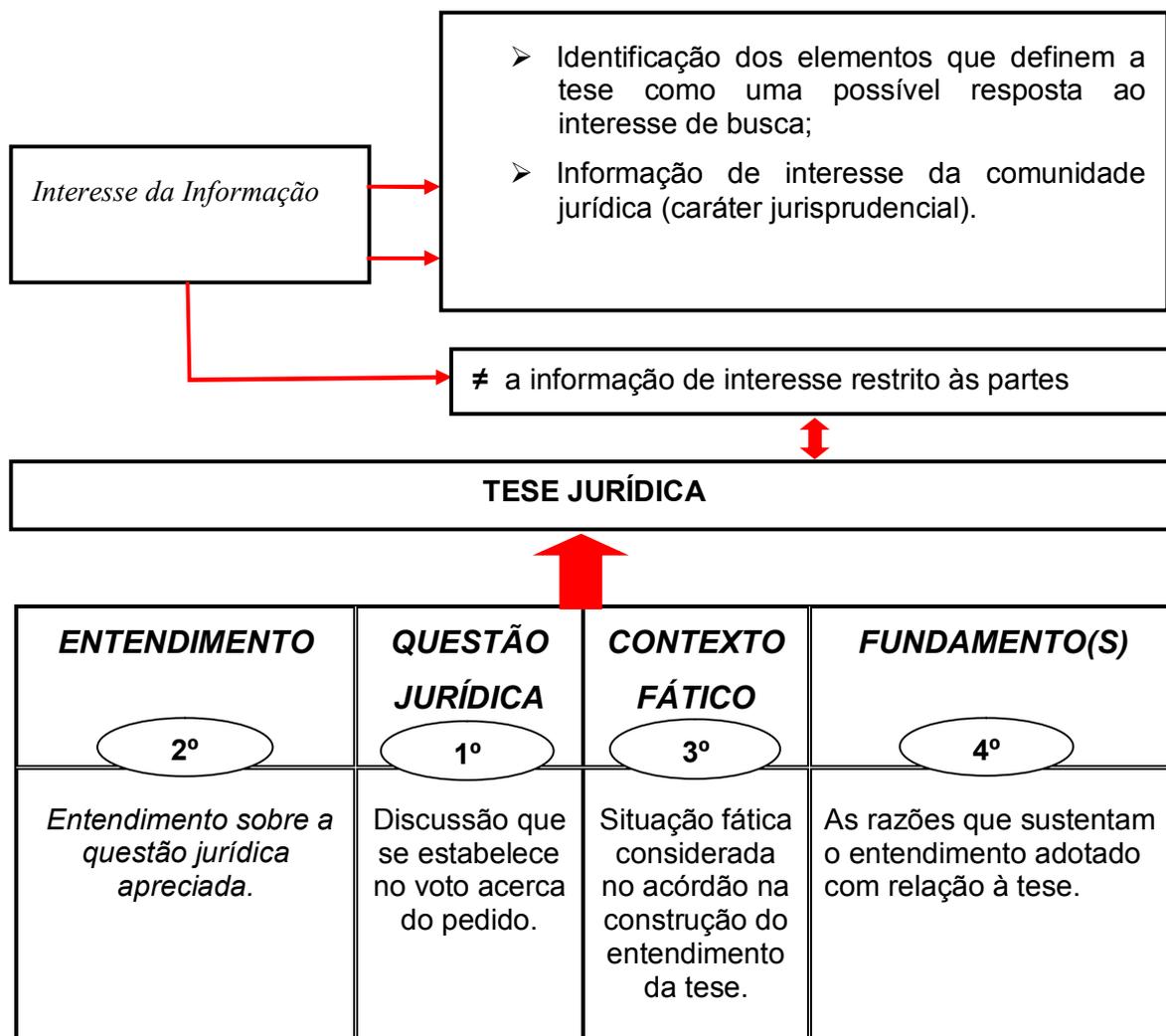
A tese jurisprudencial é firmada em torno da questão jurídica, que deve ser reconhecida na discussão que se estabelece no voto acerca do pedido. O segundo passo é identificar o que o STJ entendeu com relação àquela matéria (Entendimento), em que situação (Contexto Fático) e por quais motivos (Fundamentação). Ressalte-se que o elemento Contexto Fático não deve ser identificado como qualquer descrição de fatos constantes do acórdão. O Contexto Fático é a situação fática considerada na construção do entendimento da tese, no

âmbito do Tribunal. Por fim, a Fundamentação é o elemento que traduz as razões que sustentam o entendimento adotado com relação à tese.

As teses são identificadas como matérias relacionadas à admissibilidade recursal, direito material e direito processual.

A tese jurídica e seus elementos (E/QJ/CF/F) são a base do raciocínio e controle da informação em todo o Fluxo de Tratamento dos Acórdãos. Para que o conjunto de acórdãos selecionados possa manter uma base de Jurisprudência é preciso estabelecer o controle sobre a variação desses elementos, assim, a seleção de acórdãos torna-se adequada à formação de uma base em que o conjunto de acórdãos represente toda e qualquer informação que altere ou apenas atualize a forma que o Tribunal aprecia e julga determinada matéria.

As teses e seus elementos são identificados com a leitura do inteiro teor dos acórdãos e o raciocínio utilizado nessa atividade pode ser visualizado no seguinte esquema:



3. ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

3.1. Orientações quanto à leitura e interpretação dos acórdãos

Para o adequado desenvolvimento da atividade de análise é preciso desenvolver a habilidade no reconhecimento dos elementos que identificam a tese.

O primeiro passo é compreender que a informação a ser tratada é extraída de um julgado, o qual expressa um raciocínio complexo dividido em elementos (E, QJ, CF, F). Esses elementos apresentam “*interesse de busca*” e representam a resposta de uma pesquisa relacionada a um tema.

Como o produto oferecido é uma base de jurisprudência, o que se pretende tratar é a informação conclusiva que cada acórdão oferece. Cada julgado é reconhecido como um paradigma, sendo de grande importância a variação de qualquer dos elementos que identificam a tese. A leitura do inteiro teor do acórdão deve ser feita a fim de reconhecer a informação que se sobrepõe ao interesse das partes e se estende a toda a comunidade jurídica.

A análise do acórdão deve começar com a identificação do elemento questão jurídica (matéria discutida), que é reconhecida fazendo-se uma relação entre o pedido e o que é discutido quanto a esse pedido.

Com relação à tese, é preciso considerar e tratar também como uma questão jurídica a admissibilidade e as questões processuais ou procedimentais que a circundam. Tratar como uma tese é reconhecer os elementos que expressam o raciocínio do seu julgamento, ou seja, qual o entendimento da questão jurídica considerada, em qual situação e por quais motivos.

As hipóteses descritas abaixo foram selecionadas com o objetivo de oferecer uma melhor visualização da atividade de análise dos acórdãos,

ilustrando como reconhecer o interesse da informação e os raciocínios que são estabelecidos na fase de transição entre SCLAS e SANAC.

3.1.1. Informação de interesse das partes

Ao desempenhar a atividade de análise dos acórdãos é importante ressaltar a necessidade de se diferenciar uma informação de interesse restrito das partes do processo de uma informação de caráter jurisprudencial, aquela que representa interesse para a comunidade jurídica.

3.1.2. Posicionamento do STJ não aplicável ao caso dos autos

Em alguns casos, o Ministro aborda determinada matéria e explicita o posicionamento do Tribunal sem aplicá-la ao caso concreto. Veja o exemplo do AGRHC 22395/SP:

Ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DO NOVO TÍTULO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável se mostra examinar o mérito do writ, concernente aos atuais fundamentos que justificam a situação prisional do paciente, haja vista que o recorrente, no curso deste feito, não o instruiu com a cópia do respectivo título judicial (sentença condenatória), incumbência que lhe competia diligenciar.

2. Analisar a tese de insuficiência de provas quanto à materialidade e à autoria exige o reexame do conjunto fático-probatório, peculiar ao

processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

3. Agravo regimental improvido.

Parte do inteiro teor:

“Insurge-se o agravante contra decisão que julgou prejudicado o pedido formulado no habeas corpus, sustentando que, *in casu*, a sentença não afetou o objeto deste recurso. Sem razão, entretanto.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a superveniência da sentença que mantém a custódia pelos mesmos fundamentos consignados no decreto de prisão preventiva não implica perda de objeto da impetração contra esse decreto dirigida. Nesse sentido: HC 56.137/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/12/06 e HC 98.133/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta Turma, DJ 22/4/08.

Todavia, inviável se mostra analisar o mérito do writ, concernente aos atuais fundamentos que justificam a situação prisional do agravante, haja vista que, no curso deste feito, não o instruiu com a cópia do respectivo título judicial (sentença condenatória), incumbência que lhe competia diligenciar.”

Comentários:

A tese discutida neste exemplo diz respeito à inviabilidade de análise do mérito do habeas corpus, referente à fundamentação da prisão cautelar, na hipótese de o paciente não ter instruído o feito com a documentação necessária para aferir a ilegalidade apontada.

Quando o Ministro menciona haver posicionamento do STJ sobre a matéria referente à prejudicialidade por falta de justa causa para o decreto de prisão preventiva em caso de superveniência da sentença condenatória, ele o faz não aplicando este entendimento ao caso concreto, mas apenas como forma ilustrativa, pois, na hipótese não foi possível analisar a ocorrência de subsunção do caso à jurisprudência do STJ em razão da falta de peça obrigatória no Habeas Corpus.

A informação não será considerada para elaboração de enunciado no campo OI como também não determinará a alimentação dos precedentes no campo Veja.

3.1.3. Identificação do elemento Contexto Fático

Na seleção das informações que espelham o contexto fático, o que deve ser definido como parâmetro é o que foi considerado pelo Ministro para a apreciação da tese no âmbito do STJ, ainda que o texto aborde detalhadamente a sequência de fatos, inclusive os relacionados ao trâmite do processo nas instâncias inferiores.

A relevância da informação é determinada conforme o seu interesse de busca. Como exemplo desse raciocínio pode-se considerar: com relação ao enunciado da súmula 07 do STJ qual é o interesse da informação? O que se busca com relação à sua aplicação? Como se forma a jurisprudência com relação à discussão de sua aplicação? As respostas a essas perguntas levam à identificação do interesse da informação. Nesse caso, o interesse da informação está focado no contexto fático da súmula 07 do STJ.

Na definição do elemento Contexto Fático é preciso relacionar as informações imprescindíveis à definição da tese no âmbito do STJ.

Cite-se, por exemplo, o caso em que a tese discutida é a possibilidade de médico particular elaborar laudo a ser utilizado na comprovação da necessidade de obtenção de remédios na rede pública. A discussão da tese no STJ não considerou se o recorrente era hipossuficiente, apesar da informação constar no relatório de um dos votos do acórdão. Este aspecto só deve ser relacionado no enunciado de jurisprudência se o Ministro o considerar para o seu julgamento. Do contrário, considerá-lo restringiria a aplicabilidade da tese jurídica.

O RESP 980.860/SP é outro exemplo que ilustra a necessidade de uma melhor identificação do contexto fático. Confira-se o resumo estruturado do referido julgado:

DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, FABRICANTE, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL, E, DANO MATERIAL / HIPÓTESE, COMERCIANTE, EXPOSIÇÃO, VENDA, MERCADORIA, ALIMENTO, COM, PRAZO DE VALIDADE VENCIDO; VÍTIMA, CRIANÇA, AQUISIÇÃO, DOENÇA GRAVE, COM, RISCO, MORTE,

APÓS, CONSUMO, ALIMENTO; SENTENÇA JUDICIAL, INDICAÇÃO, FABRICANTE, INFORMAÇÃO, PARA, COMERCIANTE, SOBRE, PRAZO DE VALIDADE, PRODUTO, E, CONDENAÇÃO, APENAS, COMERCIANTE, FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA, RESPONSABILIDADE, FABRICANTE, APÓS, ENTREGA, MERCADORIA, PARA, COMERCIANTE; JUIZ, PRIMEIRA INSTÂNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, DESCABIMENTO, IMPOSIÇÃO, DEVER, PARA, FABRICANTE, REFERÊNCIA, FISCALIZAÇÃO, TOTALIDADE, COMERCIANTE, EM, TOTALIDADE, LUGAR, BRASIL, REFERÊNCIA, MANUTENÇÃO, PRODUTO PERECÍVEL, ÂMBITO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL / DECORRÊNCIA, FABRICANTE, RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO, REFERÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE, PRODUTO, APENAS, ATÉ, MOMENTO, SAÍDA, MERCADORIA, PRÓPRIO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, MOTIVO, CARACTERIZAÇÃO, MOMENTO, OCORRÊNCIA, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, REALIZAÇÃO, PELO, PRÓPRIO, FABRICANTE; IMPOSSIBILIDADE, FABRICANTE, FISCALIZAÇÃO, TOTALIDADE, COMERCIANTE; INEXISTÊNCIA, NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRE, PREJUÍZO, VÍTIMA, E, ATUAÇÃO, OU, OMISSÃO, FABRICANTE; INEXISTÊNCIA, PROTEÇÃO, INTERESSE, CONSUMIDOR, HIPÓTESE, IMPOSIÇÃO, DEVER, FABRICANTE, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, PELA, ATUAÇÃO, COMERCIANTE, MOTIVO, FABRICANTE, TRANSFERÊNCIA, VALOR, RESPONSABILIDADE, PARA, VALOR, PRODUTO.

No contexto fático acima descrito é possível visualizar a inserção de informações que não são essenciais ao resgate e compreensão da tese, estando fora do raciocínio lógico-jurídico que permeia a tese.

O adequado tratamento da informação é melhor retratado no seguinte enunciado:

É impossível a condenação do fabricante ao pagamento de indenização por dano moral e material na hipótese em que o comerciante expõe à venda produto alimentício com prazo de validade vencido, causando risco à saúde após o seu consumo, inexistindo nexos de causalidade entre o dano e atuação ou omissão do fabricante, em razão do fabricante se responsabilizar pelo fato do produto até o momento da saída do produto da fábrica, sendo a este impossível fiscalizar a comercialização varejista.

3.2. Considerações sobre as etapas de seleção e classificação dos acórdãos

Na SCLAS ocorre a análise do inteiro teor dos acórdãos com o fim de selecionar e classificar os documentos.

A atividade é desenvolvida em duas etapas de rotina de trabalho bem definidas, **seleção** e **classificação**, que são realizadas separadamente por apresentarem objetivos específicos.

A etapa seleção é baseada no controle da informação quanto ao seu conteúdo, atualização e representatividade. A tese é pesquisada considerando todos os elementos que a identificam: o mesmo entendimento, sobre a mesma questão jurídica, o mesmo contexto fático e os mesmos fundamentos, do mesmo Ministro, no mesmo órgão julgador, no período de um ano a contar da data de julgamento do acórdão analisado. Com isso, o que se busca é garantir a representação da variação de cada tese apreciada e sua atualização com a seleção de acórdãos paradigmas representativos do entendimento do Tribunal, visando à composição de uma base de jurisprudência temática.

Após a definição de que o acórdão deve permanecer como um documento Principal, inicia-se a etapa classificação e é nesta oportunidade que há a indicação de qual classificação o acórdão deverá receber, se **VE** (Vide Ementa), **TD** (Triagem Diferenciada) ou **OI** (Outras Informações).

Para tanto, é analisado se a ementa apresenta as possíveis palavras de busca em uma pesquisa, se é tecnicamente adequada ao resgate das teses apreciadas no inteiro teor e se é capaz de representar o seu conteúdo.

Em suma, a etapa seleção se volta para a composição da base de jurisprudência, selecionando os documentos em Principais e Sucessivos, e a etapa classificação indica, em princípio, qual o tratamento que os documentos selecionados como Principais deverão receber na etapa desenvolvida pela SANAC.

O procedimento de análise para a **seleção e classificação de documentos** apresenta a seguinte sequência:

- a) Leitura do inteiro teor do acórdão;
- b) Identificação de todas as teses discutidas no acórdão, sejam elas relacionadas ao direito material, processual ou à admissibilidade dos recursos de competência do STJ;
- c) Pesquisa das teses identificadas no acórdão, com a observação da sua representatividade (Ministros e órgãos julgadores) e atualização (um ano a contar da data de julgamento do acórdão que está sendo analisado);
- d) Definição, com base nas pesquisas efetuadas, se o documento permanece na base como um documento Principal ou a indicação de seu encaixe como um documento Sucessivo;
- e) Inclusão dos acórdãos selecionados como documentos Sucessivos.
- f) Classificação de tratamento para os acórdãos mantidos como documentos Principais. Esta classificação pode ser: **VE** (Vide Ementa) para os documentos que possuem ementas satisfativas e nenhuma outra informação a ser lançada no espelho do documento; **TD** (Triagem Diferenciada), quando a ementa for satisfativa, mas o inteiro teor do acórdão apresenta outras informações a serem lançadas nos campos Veja, Doutrina, Refleg, Notas e Palavras de Resgate; e **OI** (Outras Informações), quando a ementa não aborda todas as teses apreciadas no acórdão;
- g) Marcação no texto de dados relacionados à alimentação do campo Outras Informações;
- h) Indicação de Palavras de Resgate e outras incidências do Campo Notas;

4. PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

4.1. Considerações Gerais

A *etapa Seleção* funciona como facilitadora no fluxo de tratamento, procedendo um estudo das teses em uma triagem analítica.

Nessa triagem as teses discutidas no inteiro teor dos acórdãos recém-publicados são identificadas e comparadas com as informações já constantes na base de jurisprudência. É a visualização da informação mais recente com o que já existe disponível na base de dados.

A pesquisa de cada tese abordada no acórdão recém-publicado proporciona o controle da informação com relação à sua atualização (um ano a contar da data de julgamento do acórdão que está sendo analisado) e também de sua representatividade, considerando o último julgado sobre a mesma tese na base, do mesmo Ministro relator, no mesmo órgão julgador.

Nesta etapa ocorre uma flexibilização dos rígidos critérios seguidos pela SESUP referentes à literalidade da ementa, decisão e classe para fins de encaixe do documento Sucessivo. Entretanto, mantêm-se inalterados os critérios relativos ao relator e órgão julgador, com o intuito de garantir o controle da representatividade das teses.

A pesquisa de cada tese do acórdão analisado é feita considerando todos os elementos que a identificam (Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamentos), proporcionando assim o controle da informação com relação ao seu conteúdo. A abordagem diferenciada com relação a qualquer desses elementos indica a manutenção do acórdão como um “documento Principal” para que a base possa representar esse entendimento.

Com a análise do inteiro teor do acórdão considera-se ainda a qualidade da informação, sua abrangência, em que recurso ou ação ela acontece, a importância e o interesse da informação como política de base, critérios que podem determinar a seleção do acórdão como um documento Principal.

Após esse controle, o acórdão analisado que tenha todas as suas teses repetidas, atualizadas e representadas na base de jurisprudência é retirado desta base e incluído como um documento Sucessivo de um acórdão Principal que discuta, ao menos, uma das teses tratadas no acórdão recém-analisado.

Durante a pesquisa das teses constantes do acórdão analisado é importante que o Analista observe todas as informações contidas nos espelhos dos documentos. Nesse momento, deve haver muito cuidado para interpretar as teses retratadas em cada espelho e, na dúvida, o Analista deve recorrer ao inteiro teor dos documentos pesquisados.

A análise para a seleção dos acórdãos deve observar os seguintes aspectos:

- a) Eventual mudança de entendimento ou qualquer outra nuance que identifique o interesse da informação;
- b) Contexto fático relacionado à tese;
- c) Fundamentação;
- d) Política de base.

Critérios que devem ser considerados no momento da análise da informação:

- a) O aprofundamento do tema;
- b) A qualidade e atualização da informação;
- c) Qualquer inovação quanto ao contexto fático, fundamentação, mudança de entendimento ou qualquer aspecto que represente interesse com relação à tese identificada;
- d) Representatividade de Ministros e órgãos julgadores.

O **interesse da informação** é a característica da sua utilidade, o reconhecimento dos elementos que definem a tese como uma possível resposta ao interesse de busca, o que pode ser considerado sobre determinada matéria ou questão que represente uma informação ou resposta para a comunidade jurídica. A identificação desse interesse é imprescindível para a interpretação do inteiro teor, seleção das informações e estudo das teses tanto na atividade de seleção quanto na atividade de classificação dos acórdãos.

Deve-se considerar na análise de cada tese estudada a representação na base do **histórico do seu desenvolvimento**, com o cuidado de manter na base acórdãos que demonstrem a evolução do posicionamento do Ministro no órgão ao qual pertence, observando os votos vencidos, ressalvas de entendimento, votos vistas e votos vogais, sempre com foco na mudança ou variação de qualquer dos elementos que identificam a tese como, também, a importância de representar a abrangência do debate relacionado à tese.

Na análise de qualquer inovação quanto ao Contexto Fático, Fundamentação, Entendimento ou qualquer aspecto que represente interesse com relação à tese, é preciso **considerar a referência legislativa**, pois a abordagem de uma nova legislação com relação à determinada tese, ainda que sem a mudança do elemento Entendimento, representa um aspecto de variação do elemento Contexto Fático ou do elemento Fundamento com relação à tese, que deverá ser considerado para justificar a manutenção do documento analisado como um documento Principal. Exemplo: **HC 66978 – SP** que trouxe a Lei 11.464/07 como um diferencial com relação à tese progressão dos crimes hediondos.

HC 66978 – SP:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, resta esvaído, nesta parte, o objeto do presente recurso, que objetiva assegurar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade.

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

4. Por consequência, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.

5. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

O número de documentos considerado suficiente para representar o entendimento, de um mesmo Ministro, em um mesmo órgão julgador, no período de um ano a contar da data de julgamento do acórdão analisado é de **um documento**, porém, todos os critérios de seleção devem ser analisados conjuntamente, o que pode determinar a manutenção do documento como Principal, ainda que já representado por um documento preexistente.

Deve-se também manter a representatividade das classes processuais na base. Como na etapa Seleção os critérios mesma classe, mesma ementa e mesma decisão podem ser flexibilizados, é preciso estar atento para manter essa representação, pois a informação tratada em determinada classe processual acaba por trazer uma informação indireta como, por exemplo, uma matéria que vem sendo decidida apenas por Resp's e passa a ser decidida por Agresp's, demonstra que aquela matéria passou a ser decidida monocraticamente pelos Ministros daquele órgão julgador.

Considera-se como **política de base** a justificativa de manter um documento como Principal, ainda que seja possível o seu encaixe por haver a representação da informação atualizada na base. Vale ressaltar que na etapa Seleção ocorre literalmente a seleção dos acórdãos que irão compor a base de jurisprudência do STJ, portanto, além dos parâmetros técnicos considerados para o controle da informação com relação ao seu conteúdo, atualização e representatividade.

Deve-se considerar também a qualidade e relevância dos acórdãos analisados e, assim, proporcionar ao usuário a possibilidade de acesso ao inteiro teor dos mesmos, com a totalidade de informações que cada acórdão representa.

Alguns dos motivos que justificam a permanência do documento na base como Principal, atendendo ao critério **política de base**:

- a) Grande repercussão na mídia;
- b) Acórdãos que apresentam o aprofundamento das teses discutidas;
- c) Acórdãos que abordam a evolução do entendimento com relação à tese no órgão (considerações do Ministro, ressalvas de entendimento, votos vencidos, vistas e vogais);
- d) Acórdãos em que são apresentados posicionamentos adotados pelo Tribunal, mas não aplicados ao caso concreto do acórdão analisado;
- e) Informações relacionadas às hipóteses de incidência do campo notas;
- f) Acórdãos citados pela Seção de Análise comparativa (SCOMP);
- g) Acórdãos citados nos serviços oferecidos pela SJR como Súmulas Anotadas e Legislação Aplicada.
- h) Acórdãos citados no Informativo de Jurisprudência do STJ;
- i) Acórdãos julgados conforme o procedimento previsto para os repetitivos no âmbito do STJ;
- j) Um acórdão que tenha a característica de ser um bom documento para permanecer como Principal na base, por facilitar o encaixe de documentos Sucessivos em razão da variedade de assuntos tratados em sua Ementa.

4.2. Procedimento de encaixe de documentos no campo Sucessivos

Após a análise dos aspectos já descritos no procedimento de Seleção dos Acórdãos, inicia-se a pesquisa para encaixe dos documentos Sucessivos.

A indicação de encaixe como um documento Sucessivo permite a inclusão de documentos com diferentes:

- a) Classes;
- b) Decisões;
- c) Ementas.

Para que a base possa oferecer documentos atualizados o período admitido para encaixe é de **um ano, a contar da data de julgamento do acórdão analisado**.

O dado considerado tanto na segunda como na terceira etapa do fluxo de tratamento da informação é sempre **a data de julgamento dos acórdãos**, sendo que na terceira fase, realizada pela **SCLAS**, o período admitido para encaixe é de apenas **um ano**. Esse período foi estabelecido visando atender a necessidade de atualização dos documentos.

Para garantir a **representatividade** de Ministros e órgãos julgadores não é possível a flexibilização dos critérios **mesmo órgão julgador e mesmo Relator**, não sendo admitido o encaixe entre documentos que tenham Relator e órgão julgador diferentes.

É imprescindível a observação do espelho do documento Principal no momento da verificação da possibilidade de encaixe, pois **a informação deve estar trabalhada no espelho do documento para ser possível o resgate da informação considerada**. Exemplo: AGRESP 900342 – RS (com relação à súmula 207 STJ):

Ementa:

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. **SÚMULA 207. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência.
- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

Espelho do documento –

Referência Legislativa:

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00530

SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000207

SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUM:000281

Também é necessário observar a **data** de julgamento do acórdão analisado, **mês e ano**, para não incluir como Sucessivo um documento mais antigo que o documento Principal.

O Analista poderá desconsiderar o dia do mês quando entender necessário o encaixe, desde que não traga prejuízo para a representatividade e atualização da tese.

Na pesquisa para a verificação da possibilidade de encaixe dos acórdãos que possuem mais de uma tese jurídica, deve-se observar:

- a) A pesquisa das diversas teses identificadas no acórdão considerando todos os critérios de “seleção dos acórdãos”;
- b) O encaixe do acórdão analisado como um documento Sucessivo de um acórdão mais antigo, respeitado o período de um ano a contar da data de julgamento do acórdão, que apresente, pelo menos, uma das teses discutidas do acórdão analisado.

Se, após a identificação e pesquisa das teses, for possível o encaixe em mais de um documento, os seguintes critérios serão considerados:

- a) Qual documento apresenta mais teses em comum;

- b) Quantidade de documentos constantes na base que abordam a tese considerada (esse critério possibilita o encaixe no precedente que apresenta menos documentos representativos);
- c) O documento mais antigo com relação à tese considerada (o documento Sucessivo sinaliza a continuidade do entendimento);
- d) Relevância da tese considerada.

A análise dos critérios acima relacionados é **considerada conjuntamente**, sem a relação de prevalência entre eles, porém há de se ressaltar que uma vez considerados todos os critérios descritos acima, prioriza-se como o melhor encaixe o documento que retrata o maior número de teses em comum, pois dessa forma é possível representar a “recenticidade” com relação a um maior número de teses abordadas no acórdão Principal.

Todos os critérios visam representar a “recenticidade” da informação, e sua análise conjunta define qual dos parâmetros acima atende melhor esse objetivo.

Na análise para a verificação da possibilidade de encaixe é preciso sempre observar o contexto fático com relação a determinadas matérias como Súmula 07 do STJ, formação do Agravo de Instrumento, matéria constitucional, direito local (Súmula 280 do STJ), enfim, todas as teses em que o contexto fático representa o interesse da informação e também determina a variação do entendimento da tese, não sendo admitido o encaixe entre documentos com situações fáticas diferentes.

4.2.1. Com relação às Cartas Rogatórias e Sentenças Estrangeiras Contestadas:

Os países, blocos de países ou regiões nas Cartas Rogatórias e nas Sentenças Estrangeiras Contestadas devem ser observadas, não sendo admitido o encaixe entre países diferentes ainda que apresentem a mesma tese.

4.2.2. Com relação aos Embargos de Declaração:

Os Embargos de Declaração recebidos como Agravo só poderão ser encaixados em outros Embargos de Declaração também recebidos como Agravo, considerando-se a mesma matéria de fundo.

4.2.3. Com relação ao Mandado de Segurança:

- a) Em razão da natureza da sua classe, o Mandado de Segurança só poderá ser encaixado entre as classes MS's, AGRMS's, ROMS's, AGRROMS's;
- b) O encaixe nessa classe é raro em razão da relevância do contexto fático a ser considerado na análise da identificação da tese.

4.2.4. Com relação aos Recursos Repetitivos:

Os Recursos Repetitivos devem estar obrigatoriamente na base como documentos Principais.

4.2.5. Com relação ao Conflito de Competência:

O encaixe nessa classe também é raro em razão da necessidade da observação do contexto fático na análise da identificação da tese, e o encaixe, quando possível, só poderá ser feito entre as classes CC e AGRCC.

4.2.6. Com relação aos documentos que tratam de matéria penal ou processual penal:

- a) O encaixe dos Habeas Corpus só é admitido entre as seguintes classes HC's, RHC's, AGRHC's, AGRRHC's, PEHC's, PERHC's;
- b) É preciso identificar qual questão é discutida quando relacionada ao artigo que regulamenta situações diversas, como, por exemplo, o artigo 122 do ECA que particulariza em seus incisos as situações que determinam a medida de internação, sendo necessária a observação dessas particularidades na análise de seleção e encaixe do acórdão;

- c) É possível o encaixe entre documentos que apresentam a mesma questão processual penal com tipos penais diferentes, desde que o crime não tenha relevância com relação à tese discutida. Exemplo: apelação em liberdade, trancamento da ação penal, excesso de prazo na formação da culpa. Há de se ressaltar, porém, que um tipo penal pode ter relevância e um outro tipo penal não, com relação à mesma questão processual penal. Exemplo: inépcia da denúncia em que o tipo penal seja um crime societário. Nesse caso, o tipo penal é relevante, não sendo indicado o encaixe em um documento com outro tipo penal;
- d) Quando o acórdão discutir a progressão de regime dos crimes hediondos o encaixe deverá observar apenas o mesmo tipo penal, sem considerar as mesmas qualificadoras ou a existência de concurso formal ou material;
- e) Determinados aspectos devem ser analisados no encaixe dos Habeas Corpus:
- Os Habeas Corpus prejudicados devem ser encaixados observando-se a mesma questão processual penal, a mesma situação que gerou a prejudicialidade;
 - Nos Habeas Corpus concedidos de ofício é preciso observar os requisitos de admissibilidade ultrapassados para examinar a matéria de mérito;
 - Os Habeas Corpus decididos como “pedido de reiteração” não devem ser encaixados no acórdão considerado como idêntico e sim em um acórdão decidido no mesmo sentido. Exemplo: HC 81023-SP. Nesse caso, o encaixe do documento HC 81023-SP foi em um documento decidido no mesmo sentido, e não no acórdão indicado como julgado anteriormente:

HC 81 906-SP (documento Principal)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO LEVE. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA IN CONCRETO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. WRIT PREJUDICADO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 82787/RS, julgado na sessão do dia 04/09/2007, perdeu objeto o presente writ.

HC 81023 – SP (documento Sucessivo)

EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PROGRESSÃO DE REGIME.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 81.491/SP, perdeu objeto o presente writ.

4.2.7. Com relação à formação do Agravo de Instrumento:

- a) Deve-se observar a peça considerada necessária ou indispensável na análise do contexto fático (art. 541 do CPC), não sendo possível o encaixe em documentos com peças diferentes;
- b) As peças previstas na própria legislação como obrigatórias admitem o encaixe entre documentos que tratem de peças diferentes, porém deve-se observar a representatividade das peças relacionadas e quando necessário, indicar a peça como palavra de resgate;
- c) Com relação às multas dos artigos 538 e 557 § 2º do CPC somente será permitido o encaixe dos documentos que tragam exatamente as mesmas informações referentes à aplicação ou não das multas, bem como o percentual. Isto é, o documento que não fizer referência à aplicação da multa será encaixado em outro que também não o faça. O acórdão que aplicar a multa deverá ser encaixado em outro que também a aplique, observando-se sempre o mesmo contexto fático e percentual.

4.2.8. Com relação à súmula 07 do STJ:

- a) Como regra o encaixe deve ser feito entre documentos em que a súmula 07 é aplicada considerando o mesmo contexto fático;
- b) Caso não seja encontrada a mesma situação fática o encaixe deverá ser feito em um documento genérico, ou seja, sem a descrição de qualquer contexto fático, observando-se, entretanto, o mesmo ramo do direito. Caso a base não apresente nenhum documento com essa característica, o acórdão deverá permanecer como Principal;
- c) Quando se pretender o encaixe de um documento em que não foi possível encontrar um Principal que atenda aos critérios acima descritos, o encaixe deve ser direcionado pelas demais teses discutidas no acórdão.

4.2.9. Com relação à súmula 05 do STJ:

O tipo do contrato deve ser considerado como um diferencial relacionado à situação fática descrita no documento e a possibilidade de encaixe será analisada da mesma forma estabelecida para a súmula 07 do STJ.

4.2.10. Com relação à matéria constitucional:

A triagem dos acórdãos quanto ao tema matéria constitucional deve observar alguns parâmetros.

A rigor, o que determina se o STJ pode ou não analisar a questão federal é o enfoque dado pelo Tribunal de origem.

Se o Tribunal julgou a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional, descabe recurso especial. Na triagem realizada pela SCLAS é importante observar essa informação com o respectivo controle de atualização e representatividade. São exemplos:

AGREsp 1.097.940:

O recurso especial que impugna acórdão lastreado em fundamentos eminentemente constitucionais não pode ser conhecido, sob pena de se analisar matéria cuja **competência está afeta à Excelsa Corte**, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

AGREsp 1.006.197:

Não merece conhecimento o recurso especial, uma vez que interposto de acórdão com **fundamento eminentemente constitucional**, sustentando violação **a dispositivo de Emenda Constitucional**.

REsp 977.790:

O recurso especial não é a via adequada para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base **em matéria constitucional**, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

EDREsp 1108733

Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de **dispositivo constitucional**, sequer a título de prequestionamento.

EDREsp 784.996:

2. Ao STJ não cabe a análise de violação direta à Constituição Federal. Entretanto, aberta a via do especial, com o prequestionamento de tese infraconstitucional, inexistente óbice à interpretação sistemática da lei em face de princípios constitucionais. E isto porque, diante de uma Constituição absolutamente analítica, não se pode examinar normas desconsiderando-se o ápice do sistema jurídico. Inexistência de usurpação de competência do STF.

Diante da identificação do interesse da informação, a SCLAS adotará como critério para triagem dos acórdãos o seguinte raciocínio:

- a) Quando a decisão recorrida fundamentar-se em “dispositivo” ou “princípio constitucional”, o encaixe poderá ser feito em outro documento que apresente o mesmo fundamento, sem a necessidade de identidade de contextos fáticos, não sendo necessário considerar os mesmos dispositivos ou princípios constitucionais. Também é admitido o encaixe em um documento sem a descrição do contexto fático.

Esse critério aplica-se tanto ao trabalho realizado na SESUP quanto na SCLAS. São exemplos:

REsp 980.077:

A controvérsia a respeito da obrigação de fornecimento de medicamento pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte foi decidida com base em fundamentos constitucionais, inviabilizando a sua análise nesta Corte.

AGREsp 625.604:

A responsabilidade da recorrente foi consignada pelo Tribunal de origem sob fundamento estritamente constitucional (art. 37, § 6º, da Constituição da República), insuscetível de exame na via especial. Precedentes do STJ.

AGREsp 654.436:

Inviável a análise do Recurso Especial, pois o acórdão recorrido afastou a aplicação do Decreto 89.241/1983 – que permitiu a tributação pelo IPI dos produtos alimentícios acondicionados em unidades inferiores ou superiores a 10 quilogramas – com base em fundamento estritamente constitucional, qual seja a infringência ao princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da CF/88).

- b) Quando se discutir a hipótese de **caracterização da matéria como constitucional ou de índole constitucional**, o contexto fático deverá ser observado como elemento que identifica a tese, não se admitindo o encaixe entre documentos com informações diferentes. São exemplos:

AGREsp 1.082.731:

1. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou válido o art. 9º, § 10, da Lei 9.249/1995, por não ter extrapolado o conceito de lucro fixado pela Constituição da República.

2. A recorrente pretende afastar a incidência desse dispositivo legal (art. 9º, § 10) por suposta violação do art. 110 do CTN – teria alterado a definição de institutos de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição.

3. O STJ firmou o entendimento de que a matéria versada no art. 110 do CTN tem caráter constitucional, sendo inviável a sua análise em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

AGREsp 967.571:

Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem defendido a orientação de que a controvérsia acerca da incidência do ISS sobre a operação de arrendamento mercantil envolve a interpretação e a eficácia do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual a competência pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

EDREsp 495.564:

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da ação rescisória 3.761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1.12.2008), decidiu que não pode ser apreciada, no âmbito infraconstitucional, a questão relativa à revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis por se tratar de matéria constitucional.

AGA 928.730:

A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional.

AGREsp 1.045.204:

Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

AGREsp 1.056.281:

"O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois planos: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6.º, e em nível constitucional, art. 5.º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontram na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão de recurso extraordinário". (AgRg no Ag 541.265-8/SC, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 4/11/2005).

Em todos os casos exemplificados acima o encaixe não é admitido entre documentos que abordem contextos fáticos diferentes, ou seja, assunto abordado, referências legislativas, fundamentos.

Os exemplos abaixo mostram claramente como o contexto fático deve ser preservado, considerando acórdãos que discutem o conhecimento ou não do recurso por ser matéria constitucional ou de índole constitucional. Nesse caso não será admitido o encaixe dos acórdãos, ainda que apresentem o mesmo fundamento, como ocorre na hipótese em que se aprecia a existência de conflito entre leis de diversa hierarquia ou conflito entre lei ordinária e lei complementar:

AGREsp 797.703:

A controvérsia diz respeito à alegada incompatibilidade do **art. 1º da lei 9.316/96 com os arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional**, diploma legal que, por sua vez – em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal –, foi recepcionado com status de lei complementar. Ocorre que, eventual conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, razão pela qual a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

REsp 839.978

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, § 10, DA LEI 9.249/95. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A pretensão recursal que objetiva o afastamento da incidência de norma legal não declarada inconstitucional (artigo 9º, § 10, da Lei 9.249/95), com base em alegada ofensa ao conceito constitucional pressuposto de renda (**art. 153, III, da CF/88 c/c art. 43 do CTN**), denota conflito entre leis de diversa hierarquia, discussão esta de índole eminentemente constitucional, fugindo à competência do STJ, em sede de recurso especial, máxime por força do disposto na Súmula Vinculante 10/STF, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.". Precedente: REsp 906953 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008.

2. Recurso especial não conhecido.

AGREsp 715.682 / MG

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. ALEGAÇÃO DE QUE O CONCEITO DE LUCRO FOI ALTERADO POR LEI TRIBUTÁRIA, EM OFENSA AO ART. 110 DO CTN. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. AGRAVO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

4.2.11. Com relação à natureza das classes processuais:

- a) As classes “mais representativas” como Eresp’s e Resp’s devem ser priorizadas como acórdãos Principais, ou seja, o encaixe de documentos como Sucessivos deve ser de Agresp’s em Resp’s e de Resp’s em Eresp’s;
- b) É necessário observar a representatividade das classes processuais que de forma indireta também representam informações. Exemplo: quando a matéria vem sendo discutida em Resp’s e passa a ser representada em Agresp’s, é um indicativo que a matéria passou a ser decidida monocraticamente;

- c) Todos os Eresp's providos devem ser mantidos como acórdãos Principais, pois é o posicionamento mais forte com relação ao desenvolvimento da tese considerada.
- d) A Ação Rescisória julgada procedente deverá sempre permanecer na base como um documento Principal em razão da natureza da classe.

5. PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO

A pesquisa das teses e a observação dos critérios descritos permitem a identificação e seleção dos acórdãos que deverão permanecer na base para representar o entendimento do Tribunal sobre as diversas matérias submetidas à sua apreciação.

Todos os raciocínios desenvolvidos na atividade de seleção e classificação dos acórdãos são realizados em etapas definidas, o que torna possível a identificação da informação, seu interesse, relevância e a maneira adequada de seu tratamento visando o resgate da informação.

Uma vez identificada a informação como diferenciada, após criteriosa pesquisa e análise de todos os aspectos já descritos, inicia-se a fase de **classificação do acórdão** selecionado como um documento Principal.

A SCLAS atua também como um facilitador ao classificar os acórdãos selecionados como documentos Principais e, nessa análise, considera a informação contida no inteiro teor do acórdão, a possibilidade de resgate e a representação do seu conteúdo na ementa.

Cada acórdão selecionado para compor a base deve receber um tratamento padrão com relação aos dados que são alimentados no espelho do acórdão, a padronização proporciona uma melhor assertividade, tornando mais fácil o acesso e a consulta da informação.

É importante que o Analista responsável pela atividade de classificação do acórdão marque, ressalte ou indique dados que auxiliem na atividade de alimentação do espelho do documento. Uma marcação adequada no inteiro teor do acórdão auxilia na elaboração dos enunciados do campo Outras Informações, bem como a alimentação do campo Palavras de Resgate, corrigindo a ementa nos aspectos em que ela não for satisfativa, tecnicamente adequada ao resgate da informação.

5.1. Critérios a serem observados quanto à classificação do documento:

5.1.1. A representação da base de jurisprudência do STJ

A base de dados do STJ é estabelecida por meio de representações gráficas denominadas espelhos, que é estruturado em campos específicos nos quais a informação selecionada é tratada de forma padronizada.

Os espelhos representam os acórdãos que são selecionados como Principais em uma sequência de triagens que controlam a variação, representatividade e atualização da informação. Os demais acórdãos são denominados documentos Sucessivos e relacionados em um dos campos do documento Principal ao qual se vincula.

As informações relacionadas às teses abordadas em cada acórdão são tratadas e inseridas nos campos do Espelho do documento. Esses campos foram criados a fim de facilitar o acesso do usuário à informação. É importante para o Analista da SCLAS conhecer e compreender a análise de alimentação dos campos do espelho para definir a classificação do acórdão:

5.1.2. Campos do Espelho do documento

A atividade de análise dos acórdãos e alimentação dos espelhos desempenhada pela SANAC finaliza o conjunto de procedimentos realizados nas etapas anteriores que tem o objetivo de estabelecer, manter, organizar e garantir o acesso à base de jurisprudência do STJ.

Com a alimentação do espelho é criada uma ponte que viabiliza o acesso do usuário à informação por meio de recursos de busca que facilitam a pesquisa. A possibilidade de busca é restrita aos campos dos espelhos dentre as informações que neles são inseridas, daí a importância de sua adequada alimentação.

Os campos dos espelhos alimentados pela SANAC são dispostos da seguinte forma:

- a) **Campo Outras Informações (OI):** deve ser alimentado com enunciados de jurisprudência das teses apreciadas no inteiro teor dos acórdãos e não retratadas ou retratadas de forma insuficiente na ementa. Sua alimentação é realizada de forma complementar a ementa através do *Raciocínio Padrão*. O campo oferece como recurso para a pesquisa a possibilidade de **resgate** da informação e a representação do seu **conteúdo**;
- b) **Campo Referência Legislativa (REFLEG):** é alimentado com a legislação que espelha a tese discutida ou se relaciona ao fundamento considerado pelo Ministro em seu voto. A padronização da forma de alimentação da legislação no campo cria um recurso específico para a pesquisa, enquanto que a análise de sua pertinência possibilita a recuperação da informação de forma eficaz;
- c) **Campo Veja:** indica os precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais utilizados na fundamentação do entendimento

adotado pelos Ministros no inteiro teor dos acórdãos. O campo oferece informações de natureza complementar, permitindo a visualização dos precedentes citados através dos links que são criados no momento de sua alimentação;

- d) **Campo Notas:** destina-se ao registro de mensagens padronizadas sobre determinadas hipóteses de incidência expressamente previstas. A definição de uma mensagem padrão, que representa a hipótese considerada e sua obrigatória alimentação, cria um índice que permite atender determinado interesse de busca e oferece como resposta um conjunto de julgados (VIDE ANEXO);
- e) **Campo Palavras de Resgate:** destina-se à inclusão de palavras que possam auxiliar no resgate da informação de forma complementar aos campos Ementa e Outras Informações. Este campo não é adequado para representar conteúdo, ideias ou entendimentos próprios dos campos Ementa ou Outras Informações, pois deve funcionar apenas como um recurso para a pesquisa (VIDE ANEXO);

É importante ressaltar que diferente dos demais campos do espelho do acórdão, o campo Sucessivos é alimentado pela SESUP e SCLAS, responsáveis pelas triagens que selecionam os documentos que irão compor a base de jurisprudência do STJ a partir de raciocínios específicos. Nesse campo são relacionados acórdãos do mesmo Ministro relator, no mesmo órgão julgador que são em sua maioria idênticos ou apresentam uma ou mais teses idênticas ao documento denominado Principal.

5.2. Raciocínios considerados na fase de transição entre SCLAS e SANAC

A SCLAS deve classificar os acórdãos selecionados para compor a base de jurisprudência sinalizando qual tratamento o acórdão analisado, a princípio, necessita. Desse modo, a classificação sugerida pela SCLAS representa apenas uma previsão de tratamento.

A SANAC é responsável por analisar todo o conteúdo do acórdão para estabelecer o adequado tratamento da informação. Essa análise deverá determinar a forma de alimentação do espelho, ou seja, quais campos devem ser preenchidos e confirmar ou não a previsão de classificação da etapa anterior.

Temos aí uma fase de transição entre as duas seções que devem considerar raciocínios e parâmetros comuns com o fim de oferecer o acórdão selecionado como resposta a determinado interesse de busca.

Nesta etapa o documento é analisado de per si, o referencial deixa de ser a base de dados e passa a ser o acórdão e sua ementa, tanto com relação ao conteúdo das diversas teses tratadas no acórdão, como também com relação ao resgate. Considera-se uma ementa satisfativa quando:

- a) Apresenta todas as possíveis palavras de resgate para o acesso a cada tese discutida - **Resgate**;
- b) Apresenta o conteúdo das teses discutidas no acórdão, considerados todos os seus elementos (E/QJ/CF/F) - **Conteúdo**.

Com foco na garantia do resgate preciso e do conteúdo suficiente, a classificação dos acórdãos é estabelecida nos documentos que:

- a) Apresentam a ementa satisfativa tanto com relação ao conteúdo das diversas teses tratadas como com relação às palavras de resgate, o que determina a classificação **TD** ou **VE**;
- b) Apresentam a ementa satisfativa com relação ao conteúdo das diversas teses tratadas, mas não com relação aos termos de

busca, o que indica a necessidade da alimentação do campo Palavras de Resgate e a classificação do documento como **TD**;

- c) Não apresentam a ementa satisfativa com relação ao conteúdo de pelo menos uma das teses discutidas, o que indica a necessidade de alimentação do campo Outras Informações e a classificação do documento como **OI**.

5.2.1. Raciocínio Padrão

A classificação de um documento expressa a necessidade ou não de complementação da ementa através da alimentação do campo Outras Informações - OI. Desse modo, o raciocínio que ambas as seções devem considerar o que determina ou não a alimentação do campo OI chama-se **Raciocínio Padrão**, que é assim definido:

A tese apreciada no inteiro teor do acórdão e não retratada na Ementa indica a elaboração de um enunciado jurisprudencial no campo Outras Informações.

O *Raciocínio Padrão* irá nortear, **como regra**, a atividade de alimentação do campo Outras Informações do acórdão.

5.2.2. Rol das hipóteses passíveis de controle pela SCLAS para a possibilidade de mitigação do raciocínio padrão

O Raciocínio Padrão é desenvolvido tanto pelo Analista da SCLAS na atividade de classificação do acórdão, como pelo Analista da SANAC na atividade de análise para alimentação dos campos do espelho dos acórdãos e deve nortear **como regra** essas atividades. A exceção a este raciocínio se dá nas hipóteses de mitigação.

As hipóteses passíveis de mitigação do raciocínio padrão são admitidas quase sempre em razão de excessiva repetição da informação. Representa um procedimento para viabilizar o trabalho, uma vez que a regra do raciocínio padrão determinaria a classificação de um grande número de documentos como OI's.

É o que ocorre com algumas matérias que em razão da sua natureza apresentam-se de forma muito repetida na base, mesmo após o controle da informação realizado na etapa seleção, como é o caso das súmulas de admissibilidade do Recurso Especial abordadas na grande maioria dos acórdãos.

A mitigação é a opção de não se elaborar um enunciado de jurisprudência para retratar uma tese apreciada no inteiro teor e não retratada na ementa, após a verificação de sua representatividade e atualização, excepcionando-se, assim, o raciocínio padrão.

Portanto, a mitigação somente ocorre nos casos expressamente previstos e é realizada na etapa classificação, após o controle do conteúdo, representatividade e atualização da informação na etapa Seleção.

As hipóteses passíveis de mitigação do raciocínio padrão só serão trabalhadas no campo Outras Informações quando marcadas pela SCLAS. **A não marcação indica que a hipótese foi excepcionada e que não será necessário elaborar um enunciado no campo OI.**

Portanto é importante fixar:

A mitigação só pode ser admitida nas hipóteses expressamente previstas, não se aplicando, de forma alguma, a qualquer outra matéria, ainda que muito repetida. A alimentação do campo OI, como forma complementar a ementa, sempre deverá seguir, como regra, o raciocínio padrão.

O **rol taxativo** das hipóteses passíveis de controle pela SCLAS com a finalidade de mitigar o raciocínio padrão:

- a) Admissibilidade do Recurso Especial, discutidas em qualquer classe processual;
- b) Aplicação do artigo 535 do CPC;
- c) Votos vencidos;
- d) Considerações do Ministro;
- e) Ressalva de entendimento;
- f) Hipóteses de mitigação em habeas corpus:
 - Mitigação em habeas corpus com relação ao *modus operandi* considerando-se a gravidade da conduta como um dos pressupostos da prisão preventiva;
 - Mitigação em habeas corpus quando se descreve que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não obstam a manutenção da prisão preventiva;
 - Mitigação em habeas corpus quando é discutida a possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em Habeas Corpus.

5.2.2.1. Identificação do interesse da informação nas hipóteses passíveis de mitigação *do raciocínio padrão*.

O reconhecimento do interesse da informação é imprescindível na atividade desempenhada pelo Analista da SCLAS, na identificação da tese e dos seus elementos que se reflete em todas as etapas como seleção, encaixe e classificação.

a) Admissibilidade do Recurso Especial

Ao analisar a primeira hipótese do rol taxativo das hipóteses passíveis de controle com a finalidade de mitigar o raciocínio padrão, relacionada à admissibilidade do recurso especial, é possível demonstrar o interesse da informação a partir do exemplo de algumas súmulas.

O interesse da informação, quando considera a Súmula 7 do STJ, está justamente no elemento contexto fático, uma vez que retrata a hipótese em que a súmula é aplicada ou não, impedindo ou permitindo o conhecimento do Recurso Especial.

Em razão do casuísmo do contexto fático, algumas situações acabam por se tornar parâmetros que identificam formas de quando considerar a informação relevante e a necessidade do seu tratamento.

Nos casos em que a aplicação da súmula 7 do STJ é afastada, o contexto fático sempre deverá ser considerado, assim como nas hipóteses em que se discute a forma de comprovação de determinado instituto previsto em lei.

A seguir, algumas situações exemplificam o interesse da informação e que exigem o seu tratamento no campo OI quando não constem da ementa:

Exemplo 1:

Parte do inteiro teor do acórdão:

“Tenho defendido que a apreciação das questões relacionadas à justa indenização não se refere, necessariamente, ao reexame fático-probatório, o que seria inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). **É que essa análise da justa indenização, a meu juízo, não se confunde com reexame de provas, mas cuida apenas de aferir a adequação da decisão proferida ao disposto na legislação aplicável (art. 12 da Lei 8.629/93, ou art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41), ou seja, a correta fundamentação do acórdão, tendo por base os elementos que foram trazidos à apreciação da Corte de origem, conforme as diretrizes legais.** Importante separar, neste e em outros casos assemelhados da interpretação dada à lei, quando da sua aplicação aos fatos, da sua adequação tipológica às categorias legais. Naquela, os fatos não são objeto de reapreciação em Recurso Especial, **pois o que passa pelo crivo do STJ não é propriamente o valor da indenização, mas tão-só os critérios legais que a ela levaram.**”

Exemplo 2:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. VERIFICAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PRÁTICAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser aplicada ao caso a Súmula 284/STF, uma vez que a agravante, a despeito de ter feito menção que o aresto atacado teria violado o art. 535, II, do CPC, não demonstrou, de forma clara e precisa, no que consistiria tal contrariedade, apresentando discussão genérica sobre o assunto, inviabilizando, assim, o conhecimento no ponto do recurso.

2. **É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a verificação da efetiva existência do fumus boni iuris e do periculum in mora demanda o exame das circunstâncias fáticas consideradas pelo acórdão recorrido para conceder ou denegar a antecipação de tutela, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.

Exemplo 3:

Ementa

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO.

1. Cuida-se de desapropriação por interesse social na qual se fixou o valor de R\$ 111.509,08 pela terra nua (R\$ 545,14 por hectare) e de R\$ 689,94 pela edificação.

2. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que estabelece seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).

3. Recurso Especial não provido.

Enunciado

É possível o conhecimento de recurso especial para apreciar a existência de justa indenização em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, pois essa análise não pressupõe o *reexame*

de provas, mas apenas verifica a adequação da decisão proferida pelo tribunal a quo ao disposto na legislação aplicável, isto é, se o acórdão recorrido aplicou as diretrizes legais aos fatos trazidos à sua apreciação, não configurando hipótese passível de aplicação da Súmula 7 do STJ.

É esta avaliação que irá nortear a análise desta informação na etapa seleção como também a necessidade ou não do seu tratamento na etapa classificação.

O mesmo raciocínio pode ser considerado com relação ao enunciado da **súmula 280 do STF**, já que o interesse da informação também recai no elemento contexto fático.

É importante reconhecer a legislação local como parte da discussão sobre a possibilidade ou não de conhecimento do Recurso Especial, no caso, essa informação integra o elemento contexto fático.

Os exemplos a seguir demonstram a relevância da informação:

Exemplo 1:

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.371/93 E MAJORADA PELAS LEIS ESTADUAIS N. 6.568/94 E 6.615/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LICC. ANÁLISE QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei n. 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato Sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação do art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for indispensável exame de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

Exemplo 2

Ementa

INCORPORAÇÃO DE "DÉCIMOS/QUINTOS". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS LEIS N.ºS 8.112/90 E 8.911/94. LEIS MATERIALMENTE LOCAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL VS. SERVIDOR PÚBLICO

FEDERAL). VIOLAÇÃO DO ART. 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. **A Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei Distrital n.º 197, de 4 de dezembro de 1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado n.º 280, da Súmula do STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio estende-se à Lei Federal n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, que estabeleceu critérios para a incorporação de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão.** [Precedentes: AgRg no Resp 1.070.750/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 903.766/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009; AgRg no Ag 844.276/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009].

Com relação aos enunciados das Súmulas 356 e 282 do STF alguns exemplos que ilustram o interesse da informação.

Exemplo 1:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. (RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.)

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

2. **A discussão central do recurso especial, relativa à revisão de proventos e vantagens de servidor aposentado do extinto DNER, em função do reajuste remuneratório concedido pela Lei n. 11.171/05 aos servidores do DNIT, foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento. Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

Exemplo 2:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. No acórdão recorrido, há um título inteiro dedicado à análise da ocorrência ou não da prescrição. Portanto, ainda que não se tenha feito expressa menção ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a matéria por ele regulada foi devidamente enfrentada, o que basta para a ocorrência do prequestionamento implícito.

2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento.

Agravo regimental improvido.

Quanto à súmula 284 do STF, o interesse da informação está em aferir-se qual situação caracteriza a deficiência da fundamentação.

Seguem exemplos:

Exemplo 1

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

Exemplo 2

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. TESE ABORDADA SEM A PARTICULARIZAÇÃO DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DO ELEMENTO SURPRESA NA CONDUTA DO AGENTE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Constitui deficiência na fundamentação do recurso especial, calcado na alínea “a” do permissivo constitucional, a não indicação do dispositivo de lei federal malferido ou cuja vigência tenha sido negada, situação que, por analogia, atrai a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto às demais súmulas de admissibilidade do recurso especial que não apresentam a variante do contexto fático como principal diferencial de

identificação da tese, a informação será sempre controlada na etapa seleção com a verificação do seu conteúdo, atualização e representatividade, para depois, na etapa classificação, ser possível decidir pela possibilidade de mitigar a informação.

Também podemos ressaltar a hipótese de não conhecimento do Recurso Especial em função da matéria objeto do recurso ser considerada constitucional.

Nesse caso, mais uma vez, a matéria que se quer ver apreciada pelo Tribunal é a variante que determina o interesse da informação, caracterizando-se como o elemento contexto. Deve-se ressaltar que a legislação citada faz parte do interesse de busca e deve ser alimentada no campo Referência Legislativa.

Seguem alguns exemplos que ilustram a relevância da informação com relação à matéria constitucional e sua consequente avaliação na etapa seleção e etapa classificação:

Exemplo 1

Ementa

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - VENDA DE ÁRVORES EM PÉ – FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MERCADORIA SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - CDA - NULIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ART. 173, I DO CTN - APLICAÇÃO - REsp 973.733/SC - ART. 543-C DO CPC.

1. Inexiste deficiência na prestação jurisdicional se, a despeito do enfrentamento da questão jurídica, não se mencionou expressamente o enunciado normativo tido por violado. Precedentes.

2. Esta Corte pacificou o entendimento, segundo o qual inexistindo declaração ou pagamento do tributo, o prazo para a constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I do CTN. Precedente: Resp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.

3. O art. 110 do CTN versa sobre exercício de competência tributária pelos Entes Políticos, matéria de cunho constitucional, de exame inviável em sede de recurso especial, nos termos do art. 102, I, a da CF/88. Precedentes.

4. A venda de árvores em pé, como modalidade da atividade de gestão de ativos florestais, não é fato gerador de ICMS e gravá-la consistiria em tributar etapa preparatória de possível operação mercantil, em prejuízo da legalidade tributária.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido

Exemplo 2

Ementa

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – CONTINÊNCIA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – ART. 97 DO CTN – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – VEDADA APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A apreciação da suposta violação do art. 104 do CPC exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para aferir as circunstâncias caracterizadoras da continência, ou seja, a identidade das partes, causa de pedir, e se o objeto de uma abrange o da outra. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. **O art. 97 do Código Tributário Nacional reproduz a norma encartada no art. 150, I, da Constituição da República (Princípio da Legalidade Tributária) cuja análise implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido.**

b) Art. 535 do CPC

O artigo 535 do CPC deve ser analisado considerando sua abordagem processual e, após o controle de conteúdo, representatividade e atualização realizado na etapa seleção, pode-se optar, na etapa classificação, pela mitigação da informação presente no inteiro teor e não retratada na ementa.

O interesse da informação com relação ao artigo 535 do CPC está retratado no que caracteriza ou não a violação do artigo em suas modalidades omissão, obscuridade e contradição.

A seguir alguns exemplos:

Exemplo 1

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE CÔNJUGE E PAI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. BLOQUEIO DA PARCELA DEVIDA AO MENOR EM CONTA POUPANÇA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento sólido segundo o qual, em caso de morte de cônjuge, ascendente ou descendente em primeiro grau, mostra-se razoável indenização por danos morais fixada em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos (REsp 1021986/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009; REsp 713.764/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/03/2008).

2. Não há motivo justificado para que a parcela devida ao menor co-autor (com 17 anos) fique bloqueada em "conta poupança" à disposição do Juízo, haja vista que, nos termos dos arts. 385 e 389 do Código Civil de 1916, os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos, havendo restrições apenas quanto a alienações e gravames reais dos bens imóveis (art. 360).

3. Recurso especial provido.

Enunciado de Jurisprudência no campo OI:

Não ocorre violação ao artigo 535 CPC na modalidade omissão na hipótese em que o voto condutor do acórdão do tribunal a quo, embora não faça alusão expressa a matéria impugnada na apelação, adota como **razões de decidir os fundamentos da sentença**, remetendo o apelante aos termos do decisório monocrático, pois o órgão julgador dirimiu todas as questões relativas à lide, **não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.**

Exemplo 2:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Precedentes.

Exemplo 3

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA. MERA COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Enunciado de Jurisprudência no campo OI

Não são cabíveis embargos de declaração na hipótese em que o tribunal a quo julgou com fundamentação suficiente a matéria, consignando expressamente que não houve o alegado julgamento extra petita nem afronta ao princípio dispositivo, porque a contradição que dá ensejo aos aclaratórios é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, do julgado consigo mesmo ou de dispositivo que não decorre logicamente da fundamentação e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo como um preceito normativo, um precedente jurisprudencial ou uma prova.

Exemplo 4:

Ementa

CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese específica dos autos, no ato da assinatura de acordo extrajudicial para indenização por acidente envolvendo veículo de propriedade da recorrente, a recorrida era representada por advogado, que também assinou o documento.

2. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

Precedentes.

3. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza, objeto, substância ou pessoa.

Enunciado de jurisprudência no campo OI:

Não são cabíveis **embargos de declaração** na hipótese em que a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua oposição, ainda que manejados com o propósito de prequestionamento, conforme entendimento no STJ, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

Exemplo 5:

Ementa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA DIVERGÊNCIA.

1. *Inadmissíveis os embargos quando o embargante não se desincumbe do ônus de demonstrar a divergência, limitando-se à simples transcrição de ementas e omitindo-se de comprovar o dissídio mediante a confrontação analítica dos arestos embargado e paradigma.*

2. *"O exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados". (AgRg nos EREsp 1.076.249/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 15.12.2010)*

3. *Agravo regimental não provido.*

c) Tratamento dos Votos Vencidos

O voto vencido é marcado em regra para ser trabalhado no campo Outras Informações, mas o seu lançamento pode não ser indicado por se tratar de uma das hipóteses passíveis de controle em que se analisa a possibilidade de excepcionar o raciocínio padrão.

As situações nas quais há a possibilidade de excepcionar o raciocínio padrão com a consequente não alimentação do campo OI são as seguintes:

- Quando o voto vencido não apresenta uma fundamentação jurídica clara;

- Quando o órgão julgador não aprecia a matéria por uma questão preliminar ou de admissibilidade, exceto nos casos em que se verificar que o voto vencido apresenta uma inovação no entendimento relacionado à tese, determinando a alimentação do campo OI. Essa regra não se aplica aos votos vencidos oriundos de julgados da Corte Especial, os quais serão sempre retratados no campo OI.

A sinalização utilizada pela SCLAS para indicar quando o voto vencido deve ser trabalhado no campo Outras Informações será feita da seguinte maneira:

- Apenas o título “Voto Vencido” será marcado com a cor **verde escuro** para indicar que o voto precisa ser trabalhado no campo OI;
- Não haverá marcação dentro do voto vencido, a menos que exista outra hipótese passível de controle pela SCLAS;

É importante lembrar que os parâmetros dos votos vistas e vogais são específicos e não fazem parte do rol taxativo das hipóteses passíveis de controle pela SCLAS com a finalidade de excepcionar o raciocínio padrão.

d) Considerações do Ministro

Entende-se como “Considerações do Ministro” o adiantamento do mérito nas hipóteses em que o recurso não é conhecido. Caracteriza-se como um comentário feito pelo Ministro explicando o posicionamento sobre a matéria caso o mérito fosse passível de conhecimento.

Observa-se que “Considerações do Ministro” é mais restrito do que o conceito de *obiter dictum*, uma vez que este consiste em declarações prescindíveis, de fato ou de direito, expedidas pelo julgador a título explicativo, exemplificativo ou explanatório.

O controle da informação relacionado às “Considerações do Ministro” é feito apenas com relação ao adiantamento do mérito nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou a matéria não é apreciada por faltar requisitos de admissibilidade, um dos pressupostos processuais, condições da ação ou pelo reconhecimento da prescrição e decadência.

A SCLAS é responsável por sinalizar quando a informação deve ser trabalhada no campo OI, após fazer o seguinte controle:

- Verificar a existência de algum julgado do mesmo Ministro relator, no mesmo órgão julgador, sobre a mesma matéria, com o mesmo entendimento, no período de um ano;
- Caso não exista nenhum julgado daquele Ministro, com o mesmo entendimento, o Analista deve manter o documento como Principal, na etapa Seleção, e na etapa Classificação, deve marcar a informação no acórdão, indicando o seu tratamento no campo Outras Informações. É importante utilizar a adequada marcação, sinalizando a hipóteses com a cor **verde escuro**;
- Caso a ementa apresente a tese como julgada, sem alertar que se trata de considerações do Ministro, deve-se alimentar o campo OI com dois enunciados, um com o tipo de *voto decisão do órgão julgador*, em que se demonstra que a matéria não foi apreciada, e um segundo com o tipo de *voto considerações do Ministro* que aborda a matéria considerada. Neste caso, a indicação deve ser feita com a cor **verde escuro**.

A seguir alguns exemplos:

Exemplo 1

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 288/STF E 115/STJ.

1. Ausente peça obrigatória à formação do instrumento, bem como inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, realmente o agravo não merece ser

conhecido, incidindo os óbices constantes das Súmulas 288/STF e 115/STJ.

2. O agravante é responsável pela correta formação do instrumento, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o agravo foi instruído com todas as peças obrigatórias indicadas no aludido dispositivo e, até mesmo, quando for o caso, com aquelas necessárias à compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental improvido.

Enunciado de Jurisprudência:

(Considerações do Ministro) (Min.)

É cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV na hipótese em que não houve a incidência de qualquer reajuste no vencimento básico do servidor público, pois, segundo o entendimento firmado no STJ, com o advento da MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, tal reajuste somente não incide sobre a Retribuição Adicional Variável se já tiver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Trecho do inteiro teor do AgRg no Ag nº 1.207.041/AL:

Ainda que superado o referido óbice, melhor sorte não alcançaria os agravantes.

Com efeito, segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, com o advento da MP n. 831/1995, convertida na Lei n. 9.624/1998, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Exemplo 2

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO E ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º DA LEI N. 6.528/78 E 877 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ANÁLISE DE AFRONTA A DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL.

- A deficiente fundamentação do recurso no que se refere à apontada violação dos arts. 4º da Lei n. 6.528/78 e 877 do CC impede a exata compreensão da controvérsia, convocando, no ponto, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

- Nos termos do verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

- "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (enunciado n. 126 da Súmula desta Corte).

- Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do

CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, a teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja o recurso especial".

- Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.

Enunciado de Jurisprudência:

(Considerações do Ministro) (Min.)

É cabível a restituição de valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionária prestadora de serviço público, ainda que não haja comprovação de que o consumidor efetuou o pagamento por erro, pois se o usuário não efetua o pagamento no vencimento está sujeito à incidência dos encargos moratórios e ao corte do fornecimento do serviço.

Parte do inteiro teor:

No que tange ao art. 877 do CC, observo, ademais, que o aresto impugnado não destoia da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, prescinde da prova de erro a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionárias de serviço público, uma vez que a ausência de quitação do débito pelo usuário do serviço implica na incidência dos encargos moratórios e o corte do fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido, cito o precedente abaixo, no que aqui interessa:

"TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. PAGAMENTO NÃO ESPONTÂNEO. ERRO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PORTARIAS 38 E 45/86 DO DAAE. ILEGALIDADE QUE NÃO CONTAMINA AUMENTOS FUTUROS.

1. A repetição dos valores indevidamente adimplidos a título de tarifa de energia elétrica independe da comprovação do erro no pagamento, porquanto inexistente satisfação espontânea da obrigação, já que sujeito o usuário a juros de mora e a corte de energia se não pagar a prestação no vencimento. Precedente da Turma: REsp 232.275/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.04.02. [...]

3. Recurso especial provido em parte" (REsp 351.818/SP, Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2007).

e) Ressalva de entendimento

A Ressalva de Entendimento é uma informação que demonstra a evolução do posicionamento do Ministro no órgão ao qual pertence, contribuindo para a representação do histórico do seu desenvolvimento.

Por se tratar de uma das hipóteses passíveis de mitigação, a Ressalva de Entendimento pode não ser marcada para preenchimento do campo **OI** na etapa classificação, após o controle de sua representação e atualização na base de jurisprudência por ocasião da etapa Seleção.

Exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. **Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.**

3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Enunciado de Jurisprudência:

(Ressalva de entendimento) (Min. Raul Araújo)

É possível o conhecimento do agravo de instrumento interposto durante o recesso forense, mesmo que o agravante não faça juntada de documento hábil a comprovar especificamente o período de recesso do tribunal, porque a suspensão do expediente forense, no referido período, deve ser presumida.

Parte do inteiro teor:

“Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta e. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos. (...)

Ressalvo, quanto à matéria, meu entendimento pessoal de que é desnecessário seja imposto ao recorrente o ônus de juntar aos autos comprovação específica acerca do período de recesso no Tribunal de origem, tendo em vista que **a suspensão do expediente forense, no período aventado, deve ser presumida.**”

f) Hipóteses de mitigação em Habeas Corpus

Primeira hipótese: *Descrição do “modus operandi” considerando-se a gravidade da conduta ou a periculosidade do agente na análise da garantia da ordem pública como pressuposto da prisão preventiva.*

Nesta hipótese, poderá haver a mitigação da tese pautando-se pelo critério que considera o seguinte tema:

PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DA CONDUTA – PERICULOSIDADE DO AGENTE – DESCRIÇÃO DO “MODUS OPERANDI”.

Na etapa seleção, o Analista deve considerar a descrição do *modus operandi* que caracteriza o contexto fático da tese.

Na etapa classificação **poderá ocorrer a mitigação** relacionada à descrição do *modus operandi*. A mitigação excepciona o raciocínio-padrão que considera que a tese apreciada no inteiro teor do acórdão não retratada na ementa deve ser representada no campo Outras Informações por meio do enunciado de jurisprudência.

Nesse caso, o Contexto Fático relacionado à descrição do *modus operandi* que não estiver retratado na ementa poderá, segundo a avaliação do Analista, considerando a relevância da informação, ser marcado no texto do acórdão.

A marcação deverá ser feita fazendo uso da cor **verde escuro** no texto.

Seguem algumas ementas que exemplificam o critério considerado:

Exemplo 1

Ementa

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. **MODUS OPERANDI (SEM QUALQUER MOTIVO APARENTE, APANHAR UMA FACA E ATACAR DOIS BALCONISTAS DE UM BAR, ATINGINDO UM COM GOLPES NAS COSTAS E TENTANDO ATINGIR O OUTRO NO PEITO).** PACIENTE ESTRANGEIRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO REALIZADA EM

20.01.2009. PEDIDO PREJUDICADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEADA.

1. *Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo para a submissão do paciente ao Conselho de Sentença.*

2. *A real periculosidade do réu, evidenciada pelo modus operandi da conduta (sem qualquer motivo aparente, apanhar uma faca e atacar dois balconistas de num bar, atingindo um com golpes nas costas e tentando atingir o outro no peito), é razão suficiente para a manutenção da custódia cautelar do réu preso em flagrante delito.*

3. ***Acrescente-se que o paciente é estrangeiro, encontra-se em situação irregular no país, não tem residência fixa e não desenvolve atividade laborativa lícita, fortalecendo a necessidade da custódia cautelar para garantir a regular instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.***

4. *A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*

5. *Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram o indeferimento da liberdade provisória, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.*

6. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

No exemplo acima, o item 2 ilustra a hipótese passível de mitigação quanto ao *modus operandi*. Porém, o item 3 relaciona-se a outros pressupostos da prisão preventiva que devem ser tratados dentro do raciocínio-padrão, sem a possibilidade de mitigação. Assim, é válido ressaltar que a exceção ao raciocínio-padrão não se aplica aos demais pressupostos da prisão preventiva.

Apesar de nos exemplos as hipóteses estarem retratadas na ementa, o que se pretende ilustrar é a informação passível de excepcionar o raciocínio padrão.

O exemplo a seguir representa o interesse da informação quanto ao tema abordado, demonstrando que determinadas situações devem ser consideradas por conterem peculiaridades ou quando representarem acórdãos de grande repercussão:

Ementa

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

*2. **Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.***

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

A discussão processual do pressuposto garantia da ordem pública não caracteriza a hipótese passível de mitigação, nesse caso a informação deve ser considerada aplicando-se a regra do raciocínio padrão.

É o que demonstra o seguinte exemplo:

“De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repercussão às diversas formas de delinquência.”

Segunda hipótese: *As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a manutenção da prisão preventiva*

A mitigação refere-se à possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva apesar do paciente apresentar condições subjetivas. Nesse caso, no momento da classificação, a informação contida no inteiro teor e não retratada na ementa poderá não determinar a classificação **OI**.

A possibilidade de mitigação do raciocínio padrão, na etapa classificação, só ocorrerá após a pesquisa para verificar a representatividade e atualização da informação, feita na etapa seleção.

Parte do inteiro teor do **HC 120117/SP**:

“Por fim, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, **as condições subjetivas favoráveis da Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a manutenção da custódia cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço** (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07).”

Terceira hipótese: *Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em Habeas Corpus.*

Nesta hipótese, a *ratio decidendi* é uma questão específica referente à dosimetria da pena. Entretanto, o Ministro inicia seu voto abordando a possibilidade de se discutir a questão “dosimetria” no âmbito do Habeas Corpus.

Confira o exemplo do **HC 131.336/SP**:

Parte do inteiro teor:

Inicialmente, cumpre esclarecer que "este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método

trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu", sendo inclusive orientação pacificada que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC n. 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 21-2-2008). Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

Veja o HC 121.679/MS, que traz a mesma tese, com linguagem diferente:

Parte do inteiro teor:

Daí o presente writ, pugnando pela alteração do quantum fixado a título de reincidência, que se mostrou excessivo e desarrazoado; e pelo afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, porque não submetida a perícia.

Como cediço, o habeas corpus, via de regra, constitui-se em meio impróprio para o reexame da dosimetria da pena fixada, visto que não comporta a análise do conjunto fático probatório produzido nos autos.

Todavia, verificando-se a inequívoca ofensa aos critérios legais (arts. 59 e 68 do Código Penal) que regem a dosimetria da resposta penal pela mera leitura da sentença, cabível o reconhecimento da ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação idônea na fixação da pena.

Veja, também, o HC 129.668/SP, quanto à mesma tese:

Parte do inteiro teor:

Inicialmente, impende asseverar que a via do writ somente mostra-se adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC nº 39.030/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/04/2005).

Outros exemplos: HC 126.381/MS, HC 131.336/SP, HC 120.844/MS e HC 112.650/SP.

5.2.3. Tratamento dos Votos-vista e Votos-vogais

É importante ressaltar que os Votos-vista e Votos-vogais não correspondem às hipóteses expressamente previstas passíveis de controle com a finalidade de mitigar o raciocínio padrão.

Seguindo o raciocínio padrão os Votos-vista e Votos-vogais devem ser representados através de um enunciado no campo OI quando trouxerem uma abordagem diferenciada sobre a matéria ou fundamentações diversas do voto do relator.

5.3. Marcação dos acórdãos

5.3.1. Regras Gerais para marcação dos acórdãos

A marcação é uma sinalização da SCLAS para a SANAC de qual classificação, a princípio, o acórdão deverá receber como forma de tratamento da informação e alimentação dos campos do espelho de cada documento.

Nessa fase de transição entre SCLAS e SANAC são utilizados códigos específicos para que os Analistas envolvidos na atividade possam compreender o raciocínio estabelecido ou o significado que cada sinalização representa.

Com relação à marcação adotada deve-se considerar **quanto à classificação dos acórdãos entre TD ou OI:**

- a) O raciocínio padrão determina a classificação dos acórdãos;

- b) O exercício do raciocínio padrão torna possível identificar a necessidade ou não de preenchimento do campo Outras Informações;
- c) O campo Outras Informações será preenchido com um enunciado de jurisprudência toda vez que uma tese apreciada no inteiro teor do acórdão não estiver representada de forma completa na ementa, nesse caso, o documento receberá a classificação OI;
- d) Quando todas as teses apreciadas no inteiro teor dos acórdãos estiverem efetivamente representadas na ementa, retratando o conteúdo da informação, não haverá a necessidade de preenchimento do campo Outras Informações e o documento receberá a classificação TD;
- e) Quando todas as teses apreciadas no inteiro teor dos acórdãos estiverem efetivamente representadas na ementa, retratando o conteúdo da informação e não houver a necessidade de preenchimento de quaisquer dos campos do espelho do documento, o Analista classificará o acórdão como VE. Nesse caso, o documento não seguirá para análise da SANAC.

5.3.2. Marcação dos acórdãos quanto às hipóteses passíveis de mitigação do raciocínio padrão

O Analista da SCLAS é responsável por analisar as hipóteses passíveis de mitigação do raciocínio padrão em todo o inteiro teor, devendo sinalizar no texto, com o uso da cor verde escuro, a necessidade de elaboração do enunciado no campo Outras Informações.

As hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão contidas no inteiro teor e não retratadas na ementa que não forem marcadas serão consideradas mitigadas pela SCLAS.

A marcação quanto às hipóteses passíveis de excepcionar o raciocínio padrão nos acórdãos classificados como **OI** deve ser feita da seguinte forma:

- a) Nos acórdãos classificados como OI, **as matérias passíveis de mitigação** que não forem marcadas serão consideradas mitigadas. O Analista da SCLAS é responsável por analisar as hipóteses de mitigação em todo o inteiro teor do acórdão, marcando todas as matérias que considerar necessárias para serem trabalhadas no campo Outras informações;
- b) Os acórdãos classificados como TD's indicam que as matérias passíveis de mitigação foram efetivamente mitigadas;
- c) Apenas as matérias expressamente previstas como passíveis de mitigação poderão ser excepcionadas do raciocínio padrão, **todas as demais, ainda que repetidas na base, não admitem a mitigação, devendo obrigatoriamente ser consideradas no raciocínio de classificação e marcação do acórdão;**

5.3.3. Sinalização nos acórdãos:

O Analista da SCLAS deve sinalizar ao menos uma marcação no texto do inteiro teor do acórdão para justificar a classificação "OI".

Qualquer comentário poderá ser feito pelo Analista no espaço **observação** do aplicativo, inclusive Palavras de Resgates que não estão no inteiro teor.

Quanto à utilização de cores na marcação dos acórdãos:

O Analista da SCLAS deve estar atento quanto à **utilização de cores** na marcação dos acórdãos:

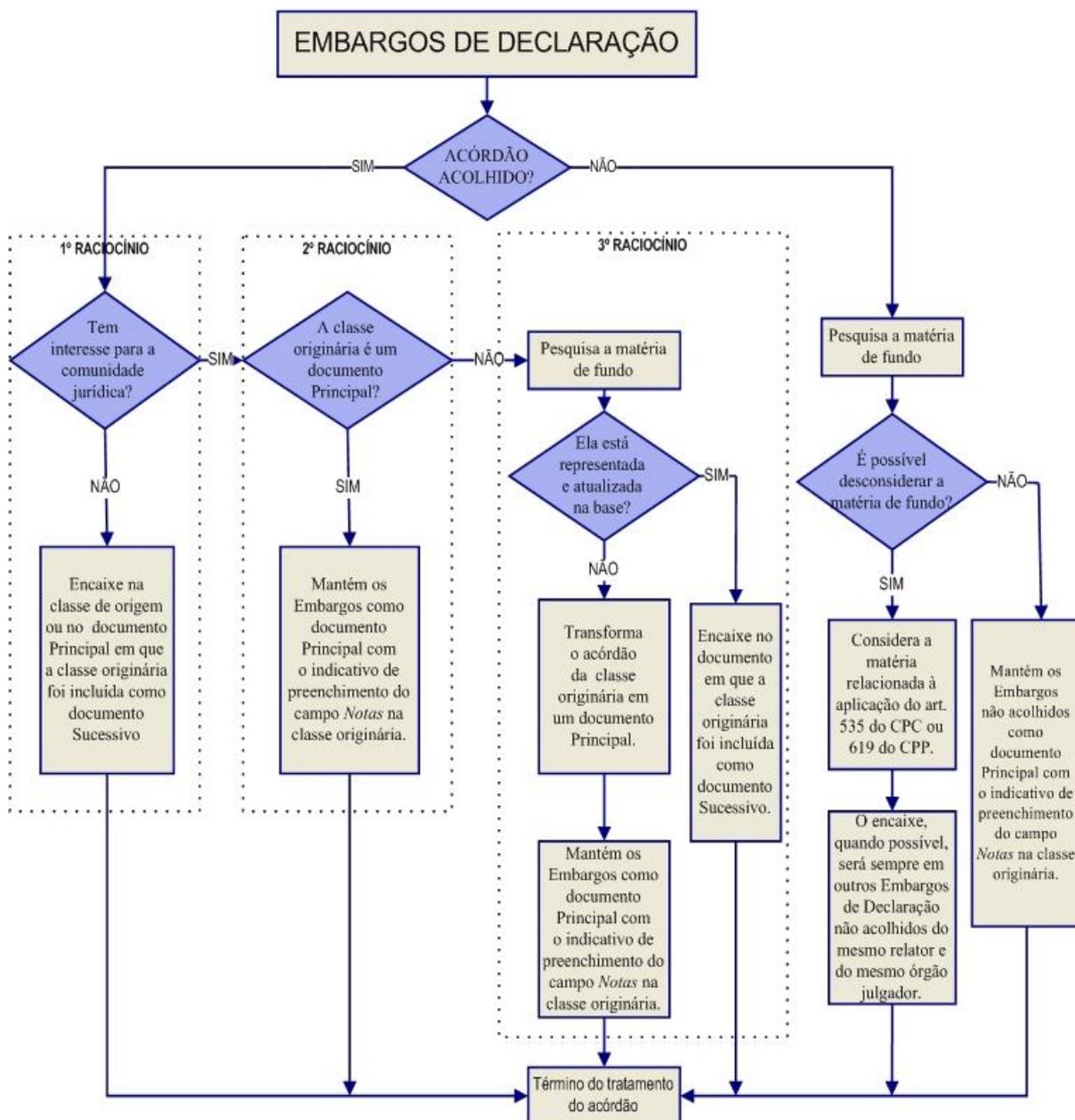
- a) A cor **amarela** é utilizada para a marcação de ao menos uma tese apreciada no inteiro teor do acórdão e não retratada na ementa, justificando a classificação *OI*;
- b) A cor **verde escuro** é utilizada para a marcação no inteiro teor do acórdão das hipóteses expressamente previstas como passíveis de mitigação, indicando que devem ser tratadas no campo *OI*;
- c) A cor **laranja** é utilizada sinalizar no texto as hipóteses de incidência do campo Notas, tanto nos acórdãos classificados como *TD's* como nos *OI's*;
- d) A cor **verde claro** é utilizada para sinalizar as Palavras de Resgate nos acórdãos, tanto nos classificados como *TD's* como nos *OI's*;
- e) A cor **azul** é utilizada pela SANAC para qualquer marcação no inteiro teor do acórdão;

6. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

6.1. Rotina de análise dos Embargos de Declaração

Na análise dos Embargos de Declaração é preciso estabelecer o raciocínio adequado à natureza da classe, que implica na observação de qual informação deve ser considerada tendo em vista a **decisão do acórdão**.

6.1.1. Fluxograma



6.1.2. Rotina de análise dos Embargos de Declaração acolhidos

Nos Embargos de Declaração acolhidos a referência para análise da informação é a matéria de fundo objeto do acórdão recorrido, uma vez que, com essa decisão, os embargos passam a ser parte integrante da classe originária. Por esse motivo, é preciso manter a relação da classe originária com os Embargos acolhidos através do campo Notas, mantendo os dois acórdãos como documentos Principais.

Não é possível manter os Embargos de Declaração acolhidos como um documento Principal se a decisão recorrida estiver na base de dados como Sucessivo. Nesse caso, deve-se transformar a classe originária em um documento Principal e indicar o preenchimento do campo Notas.

Não é admitido o encaixe dos Embargos de Declaração acolhidos em outros Embargos de Declaração, pois o encaixe, quando possível, será sempre na sua classe de origem ou no documento em que a classe de origem estiver incluída como um documento Sucessivo.

A análise dos Embargos de Declaração acolhidos é realizada em etapas.

A primeira etapa do raciocínio é identificar se o documento traz informações de interesse para a comunidade jurídica:

- a) Caso esse interesse não seja identificado, o acórdão será encaixado no documento correspondente à sua classe de origem;
- b) Se a classe de origem for um documento Sucessivo, o encaixe será no documento Principal em que a classe de origem foi inserida como um documento Sucessivo.

É preciso estar atento quando os Embargos são acolhidos para corrigir erro material, com relação à aplicação de índices, percentuais ou períodos, **pois tais informações representam interesse para a comunidade jurídica.**

Havendo interesse para a comunidade jurídica, inicia-se a **segunda etapa** do raciocínio. Nessa etapa **deve ser verificado** se a classe de origem é um documento Principal ou Sucessivo.

Se a classe de origem estiver na base de dados como um documento Principal, os Embargos de Declaração acolhidos também deverão estar, pois é preciso relacionar, através do campo Notas, a decisão recorrida com os embargos, em razão de sua natureza integrativa.

Sendo a classe de origem um documento Sucessivo, inicia-se a **terceira etapa** do raciocínio.

- a) A matéria de fundo deverá ser pesquisada considerando qualquer classe, do **mesmo Ministro relator, no mesmo órgão julgador, no período de um ano a contar da data de julgamento do acórdão analisado;**
- b) Atendidos os critérios de representatividade e atualização com relação à matéria pesquisada, os Embargos de Declaração analisado serão encaixados no documento em que a classe originária está relacionada como um documento Sucessivo;
- c) Não atendidos os critérios de representatividade e atualização com relação à matéria pesquisada, a classe originária deve ser transformada em um documento Principal e indicado o preenchimento do campo Notas.
- d) Em regra, quando os Embargos forem providos com efeitos infringentes ou modificativos e a classe originária for um documento sucessivo, os dois documentos devem constar na base como documentos principais.

Na hipótese da classe originária ser uma decisão monocrática, os Embargos de Declaração providos devem permanecer na base como documento

Principal sem a indicação para o preenchimento do campo Notas. Neste caso, o Analista da SCLAS deve ressaltar no campo Observações que a classe originária é uma decisão monocrática.

Os Embargos recebidos como Agravo só podem ser encaixados em outros Embargos recebidos como Agravo com a mesma matéria de fundo, não se aplicando os raciocínios acima descritos.

6.1.3. Rotina de análise dos Embargos de Declaração não acolhidos

A análise dos Embargos de Declaração rejeitados também é realizada em etapas.

A **primeira etapa** do raciocínio é identificar se a matéria de fundo dos Embargos de declaração rejeitados tem identidade com a classe originária.

Se **houver identidade**, a matéria de fundo poderá ser desconsiderada e o encaixe dos Embargos de Declaração rejeitados, quando possível, será sempre em outros Embargos de Declaração rejeitados e deverá ser de acordo com a matéria processual, observando a aplicação dos artigos 535 do CPC ou 619 do CPP. Se não houver representatividade e atualização quanto à matéria processual relacionada à aplicação dos referidos artigos, os Embargos de Declaração serão mantidos como documento principal. Veja o exemplo:

Acórdão principal:

EDRESP 1.297.922/BA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃOINCIDÊNCIA. TESE JURÍDICA: VALORAÇÃO DE REQUISITO AUSENTE NA CDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. O acórdão embargado deixa claro que a verificação dos requisitos da CDA compete às instâncias ordinárias. No entanto, ressalta que, no caso em apreço, a Corte de origem delinea o requisito faltante - indicação do imóvel -, concluindo que a mácula contida na CDA não seria apta a ilidir a legalidade do título executivo.

3. Com efeito, não incide a Súmula 7 desta Corte ao caso, visto que a tese jurídica discutida cinge-se na valoração do requisito ausente e sua importância para a defesa do executado, concluindo que a ausência de indicação do imóvel torna nula a CDA, porquanto prejudica a defesa do executado no questionamento da origem da dívida.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão sucessivo:

EDAGA 1.386.412/SP

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a juntada incompleta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, impede seu conhecimento.

2. Cabe exclusivamente à agravante zelar pela correta formação do instrumento e fiscalizar se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias, uma vez que a conferência realizada na secretaria do Tribunal de origem não vincula a análise desta Corte.

3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

Comentário:

As teses 1 e 2 do EDAGA 1.386.412/SP, que são matérias de fundo, foram desconsideradas por terem identidade com a classe originária, sendo o encaixe feito pela matéria processual do art. 535 do CPC.

Não havendo essa identidade, ou seja, os Embargos de declaração complementam ou esclarecem a matéria objeto do acórdão recorrido, inicia-se a **segunda etapa**, verificando se a classe de origem é um documento Principal ou Sucessivo.

Se a classe originária constar na base como um documento Principal, ambos devem permanecer na base como documentos Principais com a indicação de preenchimento do campo Notas. Veja os exemplos nos acórdãos: AGA 1.221.844/SP, AGARESP 20.672/SP e AGARESP 17.550/RJ.

Se a classe originária constar na base como um documento Sucessivo, inicia-se a **terceira etapa** do raciocínio:

- a) A matéria de fundo deverá ser pesquisada **em qualquer outra classe** do mesmo relator, no mesmo órgão julgador e no período de um ano a contar da data de julgamento do acórdão analisado;
- b) Atendidos os critérios de representatividade e atualização com relação à matéria pesquisada, os Embargos de Declaração analisado poderão ser encaixados em outro Embargos de Declaração rejeitado, considerando a matéria processual, observando a aplicação dos artigos 535 do CPC ou 619 do CPP;
- c) Não atendidos os critérios de representatividade e atualização com relação à matéria pesquisada, a classe originária deve ser transformada em um documento Principal e indicado o preenchimento do campo Notas.

Vale observar que, se os Embargos de Declaração rejeitados forem mantidos como Principal por outro motivo que não seja a complementação ou esclarecimento do acórdão originário, não há necessidade da indicação do campo Notas.

Nos Embargos de Declaração em que for aplicado o art. 538 do CPC, o **contexto fático** e o **valor da multa** devem ser observados na etapa Seleção para o encaixe do acórdão analisado. Esses acórdãos deverão ser encaixados somente em outro acórdão que contenha o mesmo valor da multa e o mesmo contexto fático. Caso não seja possível o encaixe, o documento deverá permanecer na base como Principal.

Na hipótese do percentual da multa aplicada constar apenas no inteiro teor do documento, esta informação deverá ser alimentada no campo Palavras de Resgate.

O mesmo raciocínio do art. 538 do CPC deve ser utilizado nos Embargos de Declaração que rejeita a interposição dos embargos para o prequestionamento de matéria constitucional. Exemplo:

“A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.”

Igualmente ao raciocínio anterior, esses acórdãos deverão ser encaixados somente em outro acórdão que contenha a mesma questão jurídica sobre o prequestionamento de matéria constitucional, e não sendo possível encaixe, o documento deverá permanecer na base como Principal.

6.1.4. Rotina de análise dos Embargos de Declaração prejudicados

Nos Embargos de Declaração prejudicados a informação considerada é a matéria processual relacionada à aplicação dos artigos 535 CPC ou 619 do CPP, sendo que o encaixe, quando possível, será sempre em outros Embargos de Declaração prejudicados.

Ao realizar o encaixe o Analista deverá tomar o cuidado de escolher um documento com a mesma hipótese de prejudicialidade. Se não for possível o encaixe os Embargos prejudicados permanecerão na base como um acórdão Principal.

6.2. Rotina de análise dos Embargos de Divergência

6.2.1. Embargos de Divergência providos

Os Embargos de Divergência providos não têm a função integrativa dos Embargos de Declaração, porém, a natureza da classe indica a correlação entre os Embargos de Divergência e a decisão recorrida através do campo Notas.

No preenchimento do campo Notas a relação entre os Embargos de Divergência providos e a decisão recorrida é feita em razão da preocupação de indicar aos usuários que o acórdão que está sendo pesquisado foi alterado pelo julgamento dos Embargos de Divergência.

Os Embargos de Divergência providos devem sempre permanecer na base como um documento Principal, assim como a classe de origem com a indicação de preenchimento do campo Notas.

Quando a classe originária constar como Sucessivo, é obrigatória sua transformação em um documento Principal.

6.2.2. Embargos de Divergência não providos

Nos Embargos de Divergência não providos a verificação da classe originária também deve ser realizada, porém, não com o mesmo raciocínio dos Embargos de Divergência providos.

A verificação da classe originária compõe o procedimento de análise da informação, tendo em vista a necessidade de verificar se a informação é necessária ao reconhecimento ou não da divergência sobre determinado assunto.

Essa análise determina a necessidade de transformar ou não a classe originária de um documento Sucessivo para Principal.

A pesquisa das teses deve considerar todos os critérios estabelecidos na etapa Seleção para controle do conteúdo, representatividade e atualização, definindo, assim, se os Embargos de Divergência não acolhidos permanecem como um documento Principal ou se é possível o seu encaixe como um documento Sucessivo. O encaixe só poderá ser feito em outros Embargos de Divergência não providos.

6.3. Rotina de análise da Ação Rescisória

6.3.1. Ações Rescisórias julgadas procedentes

A Ação Rescisória julgada procedente deverá sempre permanecer na base como um documento Principal.

Quando o acórdão rescindendo é apresentado na base como um documento Principal, a relação entre a Ação Rescisória julgada procedente e o acórdão rescindendo é estabelecida em razão da preocupação de indicar aos usuários que o acórdão que está sendo pesquisado foi alterado pelo julgamento da Ação Rescisória.

Quando o acórdão rescindendo constar na base como um documento Sucessivo, deve-se transformá-lo em um documento Principal e indicar o preenchimento do campo Notas.

6.3.2. Ações Rescisórias julgadas improcedentes

Nas Ações Rescisórias julgadas improcedentes não é feita a correlação entre a Ação Rescisória e a decisão rescindenda pelo campo Notas.

A pesquisa das teses deve seguir o mesmo raciocínio estabelecido para controle do conteúdo, representatividade e atualização.

O encaixe, quando possível, será feito em razão do estudo das teses discutidas no acórdão. Esse estudo poderá determinar o encaixe do acórdão analisado como um documento Sucessivo de outra Ação Rescisória julgada improcedente ou a sua manutenção na base como um documento Principal.

6.4. Rotina de análise dos Recursos Repetitivos

A **Metodologia de Trabalho dos acórdãos julgados como Recursos Repetitivos** tem por objetivo tornar mais eficiente o tratamento da informação das teses afetadas e julgadas pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

Conforme ressaltado na Exposição de Motivos da Lei nº 11.672, de 08/05/2008, que inseriu o art. 543-C ao Código de Processo Civil, instituindo o procedimento dos Recursos Repetitivos, *“faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade*

ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”.

Diante da relevância dos Recursos Repetitivos buscou-se dar um tratamento diferenciado, mantendo em destaque todas as teses decididas como representativas de controvérsia na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6.4.1. Etapas do fluxo do Recurso Repetitivo

O fluxo de atividades no tratamento da informação na Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência do acórdão julgado conforme o procedimento do Recurso Repetitivo é dividido em etapas bem definidas:

6.4.2. Início do tratamento dos recursos repetitivos na seção de manutenção de base de dados de jurisprudência - sbase

Na Seção de Manutenção de Base de Dados inicia-se o fluxo de tratamento dos acórdãos com o acompanhamento da publicação de todos os acórdãos julgados conforme o procedimento dos Recursos Repetitivos.

Os dados são indicados pela Secretaria de Órgãos Julgadores por sistema próprio que gera a inclusão prioritária dos acórdãos na base de dados como documentos principais e a comunicação, via e-mail, para a SCLAS e a SANAC com o fim de receberem também tratamento prioritário. O mesmo procedimento é realizado para os recursos vinculados ao acórdão originário (ex: Embargos de Declaração).

A SBASE realiza o monitoramento destes acórdãos através da alimentação de uma tabela no Excel que é mantido como um arquivo de controle.

6.4.3. Seleção e Classificação do acórdão julgado como Recurso Repetitivo (SCLAS)

A análise dos acórdãos julgados como Recursos Repetitivos implica uma série de rotinas e procedimentos específicos. Essa atividade abrange a análise e interpretação do inteiro teor dos acórdãos para o reconhecimento das teses afetadas, questões processuais que a elas se referem e as questões processuais relacionadas ao procedimento dos Recursos Repetitivos.

6.4.3.1. Seleção

Todos os acórdãos julgados como Recursos Repetitivos e os recursos a eles relacionados devem permanecer na base de jurisprudência como documentos principais.

Nos casos de retificação de julgamento do Recurso Repetitivo, o acórdão anterior será relacionado como um documento sucessivo no espelho do acórdão de publicação mais recente, sempre a depender da análise do inteiro teor e da identificação de possível interesse que justifique outra forma de apresentação dos acórdãos.

Na análise da leitura do inteiro teor dos acórdãos, quando for identificado que houve o julgamento de uma decisão vinculante no STF (**RE, ADI, ADC, ADPF e Súmula Vinculante**) em sentido contrário ao decidido em um Recurso Repetitivo, o Analista deve fazer a comunicação à sua chefia imediata, que encaminhará o alerta à SAREP. Depois de confirmada a informação, a chefia da SANAC deve ser comunicada para a inclusão de uma mensagem específica no campo Notas. O mesmo procedimento deverá ocorrer no caso de novo julgamento de Recurso Repetitivo sobre a mesma matéria em sentido contrário.

Todos os acórdãos julgados como Recursos Repetitivos e os recursos a eles relacionados devem permanecer na base de jurisprudência como documentos principais.

Os Agravos interpostos contra a decisão de desafetação e os Recursos Especiais que foram desafetados também devem constar na base como documentos principais. Esse critério será considerado em todas as etapas do fluxo de tratamento dos acórdãos, e caberá à SAREP, que faz acompanhamento minucioso destes Recursos, informar a Coordenadora da CCAJ, o número dos acórdãos relacionados como documentos Sucessivos para sua transformação em Principais.

6.4.3.2. Classificação

A atividade de classificação representa a sinalização de qual tratamento o documento analisado receberá pela Seção de Análise de Acórdãos – SANAC.

Nesta etapa o documento é analisado de *per si*, ou seja, considera-se o conteúdo do acórdão e sua ementa com relação ao conteúdo das diversas teses afetadas, as questões processuais a elas relacionadas e as questões referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos tratadas no acórdão.

O ***raciocínio padrão*** estabelecido para o tratamento dos Recursos Repetitivos é:

As teses afetadas, as questões processuais a elas relacionadas e as questões referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos apreciadas no inteiro teor do acórdão e não retratadas na Ementa indicam a alimentação do campo *Outras Informações* e a classificação **OI.**

Se as teses afetadas, as questões processuais a elas relacionadas e as questões referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos estiverem retratadas na ementa, o acórdão receberá a classificação **Tratamento Diferenciado (TD).**

O analista da SCLAS deve fazer a marcação no inteiro teor de ao menos uma hipótese que justifique a classificação **OI**.

A admissibilidade relacionada à matéria representativa da controvérsia deve sempre ser considerada e marcada pela SCLAS para a elaboração do enunciado no campo *Outras Informações*, sem a possibilidade de mitigação do raciocínio padrão.

Os votos Vencidos serão tratados sempre com relação à matéria representativa da controvérsia, as questões processuais a elas relacionadas e as questões processuais relacionadas ao procedimento dos Recursos Repetitivos do artigo 543-C do CPC.

Os votos Vista e Vogal bem como as questões de admissibilidade serão tratados quando relacionados à matéria representativa da controvérsia, as questões processuais a elas relacionadas ou as questões processuais referentes ao procedimento dos Recursos Repetitivos.

Os Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos serão obrigatoriamente mantidos como documentos principais com a indicação de preenchimento do campo Notas na classe originária, ainda que rejeitados.

É importante ressaltar que no espelho referente à classe dos Embargos de Declaração acolhidos ou rejeitados, o campo Notas não é preenchido com a indicação de que foram julgados conforme o procedimento dos Recursos Repetitivos.

A hipótese reconhecida no âmbito da Secretaria de Jurisprudência como “Considerações do Ministro” não é considerada para efeito de tratamento e alimentação do campo Outras Informações.

ANEXO A –Conectivos

Este anexo refere-se aos conectivos utilizados para a pesquisa de documentos na base de dados do STJ.

CONECTIVOS	OBJETIVO	EXEMPLOS
\$	Substitui vários caracteres, podendo vir no início, meio ou fim da palavra.	\$legal\$ (resgata legal, ilegal, legalidade, ilegalidade...)
?	Substitui apenas um caractere.	d?iscriminar (resgata discriminar e descriminar)
" "	Resgata termos compostos, substituindo o uso do adj.	"dano moral" "responsabilidade civil"
E	Localizar as palavras em qualquer ordem ou campo do documento.	protesto E indenização
OU	Localizar um e/ou outro termo. Deve utilizar os parênteses.	(veículo OU automóvel)
NÃO	Excluir determinado termo da pesquisa.	desapropriação NÃO indireta (excluirá precedentes que utilizam o termo: indireta).
ADJ(n+1)	Localizar termos adjacentes, na ordem estabelecida na pesquisa. (n) é o número de palavras que podem existir entre os termos da pesquisa.	Atenção: adj = adj1 : (busca os termos conjugados sem qualquer outra palavra entre eles. Ex.: dano adj moral = resgata a expressão "dano moral"); adj2 : (autoriza o resgate de um termo entre os critérios da pesquisa. Ex.: extravio adj2 bagagem = resgata "extravio da bagagem" e/ou "extravio de bagagem")
PROX(n+1)	Localizar termos próximos, em qualquer ordem.	antecip\$ PROX3 tutela (neste caso resgata: antecipação de tutela e/ou tutela antecipada).
COM	Localizar termos num mesmo parágrafo, em qualquer ordem e distância.	protesto COM "dano moral"
MESMO	Localizar termos num mesmo campo do documento.	alimentos MESMO exoneração

ANEXO B – Campo Notas

O campo Notas tem por finalidade oferecer um recurso para a pesquisa que funciona como um *índice*. A pesquisa pelo campo pode ser feita por meio de uma palavra-índice para cada hipótese de incidência previamente estabelecida, sendo possível obter como resposta um conjunto de acórdãos que abordam o mesmo tema considerado.

CAMPO NOTAS

O Analista da SCLAS deverá fazer a marcação da incidência do campo Notas utilizando a cor laranja.

A padronização na alimentação do campo oferece um recurso para a pesquisa conforme os seguintes critérios:

CASOS NOTÓRIOS

Processos que tiveram grande repercussão na mídia ou grande relevância no âmbito do Tribunal.

- **Processo** em que se discute....
- **Processo** referente a ...

Critério de pesquisa: processo.nota.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, AÇÕES RESCISÓRIAS PROCEDENTES, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS E QUESTÕES DE ORDEM

Essa hipótese de preenchimento foi estabelecida com o objetivo de indicar ao usuário que o documento que ele está vendo na tela de pesquisa foi alterado ou pode ser complementado com informações em outra classe. Portanto, o preenchimento do campo notas se dará no acórdão originário. O Analista da SCLAS deverá verificar se o mesmo se encontra na base como documento Principal. Caso seja Sucessivo, o Analista da SCLAS deverá incluí-lo como Principal e classificá-lo.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Mensagem padrão: *“Indenização por danos morais: R\$ valor X (escrever por extenso)”*.

Exemplo: ***Indenização por danos morais: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).***

A situação fática deve estar descrita na Ementa ou no campo Outras Informações.

Critério de pesquisa: indenização.nota.

MULTA DIÁRIA – ASTREINTES

Mensagem padrão: “Valor da multa diária (astreintes): R\$ valor X (escrever por extenso)”.

Exemplo: **Valor da multa diária (astreintes): R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Critério de pesquisa: multa.nota.

PENHORABILIDADE OU IMPENHORABILIDADE DE BENS

- **Impenhorabilidade** de videocassete, lavadora e aparelho de televisão que guarnecem a residência do devedor.
- **Penhorabilidade** de mesa de bilhar.

Critério de pesquisa: \$penhorabilidade.nota.

QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA

Nos acórdãos em que se discute matérias envolvendo distinção entre tráfico e uso próprio de drogas, dosimetria da pena, aplicação do princípio da insignificância, ou qualquer **outra questão em que a quantidade da droga for relevante**, será inserida no campo notas a **quantidade e o tipo de droga** citados no acórdão, observando-se o padrão:

- Quantidade de droga apreendida: 11,440 kg de cocaína.

Critério de pesquisa: droga.nota.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Nessa hipótese de incidência informa-se o objeto, seu valor e o crime em que foi aplicado o princípio da insignificância.

- Princípio da insignificância: aplicado ao furto de duas melancias.
- Princípio da insignificância: não aplicado ao furto de uma janela no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Critério de pesquisa: *insignificância.nota.*

Anulação de acórdão do STJ

Essa hipótese de incidência foi estabelecida com o objetivo de indicar ao usuário que o documento visualizado na tela de pesquisa foi alterado. Portanto o preenchimento do campo Notas se dará apenas no acórdão originário.

Critério de pesquisa: *anulado.nota.*

JURISPRUDÊNCIA EM TEMAS

Informa-se com uma marcação indicativa o ramo do direito ou tese que está sendo tratada de maneira diferenciada pela Secretaria de Jurisprudência.

Exemplo: **Tema: Meio ambiente.**

ACÓRDÃOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC PARA OS RECURSOS REPETITIVOS NO ÂMBITO DO STJ

Para identificação e resgate dos acórdãos representativos da controvérsia que foram selecionados para julgamento da matéria pelo STJ, deverá ser inserida observação no campo notas com o seguinte formato:

- Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Critério de pesquisa: *repetitivos.nota.*

ANEXO C – Palavra de Resgate

O campo Palavras de Resgate destina-se à inclusão de termos que possam auxiliar o resgate da informação de forma complementar aos campos Ementa e Outras Informações.

CAMPO PALAVRAS DE RESGATE

Este campo não tem por objetivo transmitir o conteúdo da informação, como feito nos campos Ementa e Outras Informações, mas atuar como um recurso para a pesquisa.

O raciocínio que deve nortear a alimentação do campo, tanto nos documentos classificados como TD e como OI, é estabelecido considerando-se a possibilidade de resgate da informação como resposta a determinado interesse de busca.

Os termos podem ser indicados pela SCLAS ou identificados pelo analista da SANAC em sua atividade de análise do acórdão.

A inclusão de mais de um termo no campo Palavras de Resgate deve ser separado por vírgulas. Exemplo: *IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP.*

O Analista deve usar a cor verde limão para marcação da Palavra de Resgate. Quando a palavra não constar no texto, utiliza-se o campo Observações para grafar a palavra.

HIPÓTESES TAXATIVAS DE UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS DE RESGATE.

Questão Processual Penal

A citação do tipo penal no campo Palavras de Resgate deve ser feita quando a informação não estiver retratada na Ementa ou no campo Outras Informações.

Exemplo:

Ementa

HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.
2. Ordem denegada.

Palavras de Resgate: **CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO.**

Discussão sobre tributo

A citação do nome do tributo, por extenso ou pela sigla, no campo Palavras de Resgate deve ser feita quando a Ementa ou o campo Outras Informações não retratam essa informação ou apresentam apenas uma destas formas.

Exemplo:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IR E CSLL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do **IR** e da **CSLL** devidos por concessionária de rodovia, que recolhe os tributos sobre lucro presumido.
2. É incontroverso que a base de cálculo para os tributos, na sistemática de lucro presumido, é, em regra, de 8% (para o **IR**) e 12% (para a **CSLL**), nos termos dos arts. 15, caput, e 20, caput,

da Lei 9.249/1995.

3. Também não há divergência quanto à aplicação da base de cálculo maior (32%) para o **IR** e para a **CSLL** no caso de prestação de serviços, conforme os arts. 15, § 1º, III, "a", e 20, caput, in fine, da Lei 9.249/1995.

4. A empresa alega que as atividades tributadas não são serviços, mas sim "obras de manutenção, reparo e conservação do trecho concedido".

5. Recurso Especial não conhecido.

Palavras de Resgate: **IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

Termos genéricos

A alimentação do campo Palavras de Resgate com termos mais específicos que os utilizados na Ementa pode ser considerada em determinadas hipóteses. Por exemplo, quando a Ementa utiliza termos mais abrangentes como: *título de crédito*, *cadastro de inadimplentes* ou *crimes contra a vida*, pode-se incluir no campo os termos específicos tais como: nota promissória, SERASA ou homicídio qualificado.

Termos complementares ao conteúdo expresso na ementa ou no campo OI

Esta hipótese representa a própria natureza do campo Palavras de Resgate, pois permite o tratamento adequado ao resgate da informação que tem o seu conteúdo já retratado nos campos Ementa ou Outras Informações.

Exemplos:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado." (EDcl no AgRg no REsp 732.788/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 203).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, “**não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil** a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.” (REsp 390116/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002, p. 211).

3. Agravo Regimental não provido.

Palavras de Resgate: **EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA.**

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDUÇÃO PARA 6% AO ANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem julgado totalmente procedente o pedido dos autores, **a reforma parcial do acórdão recorrido tão somente para reduzir os juros moratórios para 6% ao ano**, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, não importa em **sucumbência recíproca**.

2. Agravo regimental improvido.

Palavras de Resgate: **PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.**

Percentual da multa prevista nos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC

O valor da multa será incluído na Palavra de Resgate quando não constar na Ementa. O Analista da SCLAS utilizará a cor padrão da Palavra de Resgate, que é verde limão para a marcação da palavra.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, na hipótese, na vigência do Código Civil de 1916, é o vintenário, e, na vigência do Código Civil de 2002, é o quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I. Precedentes.

3. **A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.**

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Palavras de Resgate: **MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO)**

Discussão sobre Tratados internacionais

Sempre que houver discussão sobre tratados internacionais, independentemente da classe processual (Recurso Especial, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Sentença Estrangeira Contestada, etc.), deve ser lançado no campo Palavras de resgate o nome dos países, bloco de países ou regiões envolvidos na controvérsia, bem como o nome do tratado discutido, caso o mesmo não conste da Ementa.

Exemplo: ARGENTINA, MERCOSUL, AMÉRICA DO NORTE, UNIÃO EUROPEIA.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - **TRANSPORTE AÉREO** - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ARTIGOS 2º E 3º DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - DANOS MATERIAIS - **EXTRAVIO DE BAGAGEM** - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO TARIFADA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Palavras de Resgate: **CÓDIGO BRASILEIRO DE AVIAÇÃO-CBA, CONVENÇÃO DE VARSÓVIA.**

ANEXO D – Aplicativos do Sistema Justiça Utilizados pela SCLAS

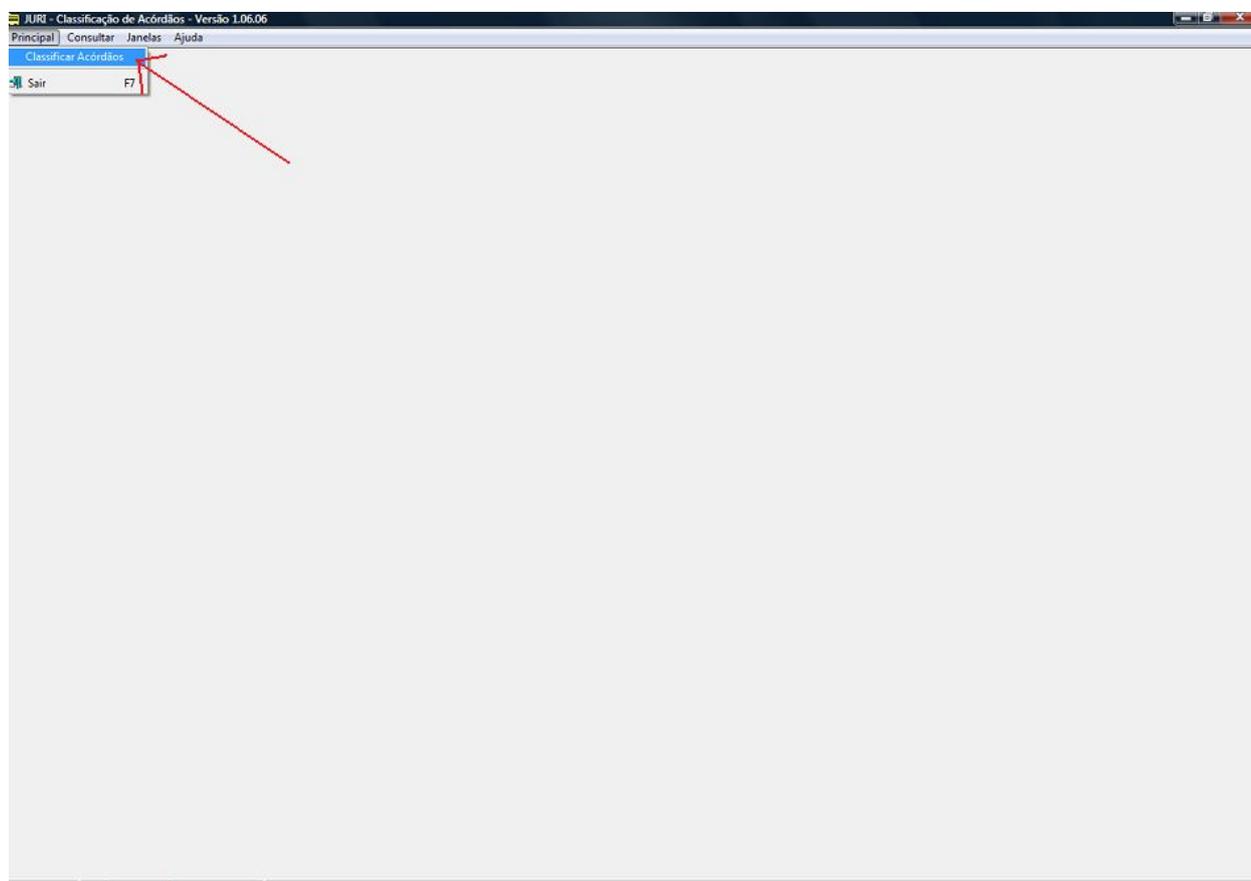
Os Analistas da SCLAS utilizam o aplicativo “Classificação de Acórdãos” para execução da rotina de trabalho.

O (A) Chefe da Seção faz a divisão dos acórdãos a serem trabalhados por meio do aplicativo Controle de Distribuição e Produção, selecionando a opção Distribuição de acórdãos.

Aplicativo Classificação de acórdãos:

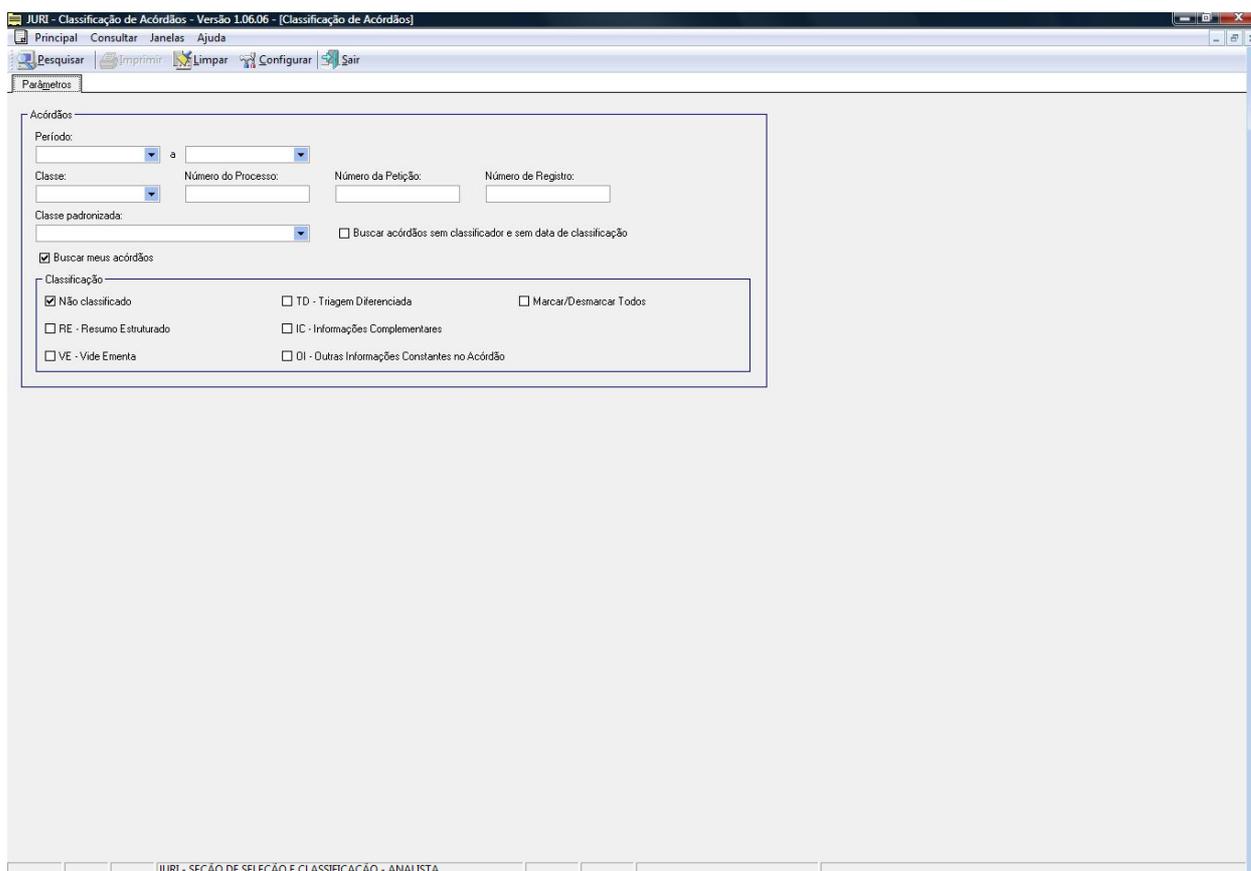
O Analista terá acesso aos acórdãos que lhe foram distribuídos para análise, a partir da execução da rotina a seguir.

Após abrir o aplicativo classificação de acórdãos e clicar em “Principal”, o Analista deve selecionar “Classificar Acórdãos”.



O aplicativo abre com as caixas “buscar meus acórdãos” e “não classificados” já selecionadas. Em seguida, o analista deve apertar a tecla “enter” ou dar um clique na opção “pesquisar”.

O Analista tem também a opção de fazer outras pesquisas como, por exemplo, restringir a data de publicação, buscar somente os acórdãos com a classificação TD, OI, VE etc., ou ainda, buscar em sua caixa um acórdão específico, utilizando, por exemplo, o seu número.



Os acórdãos distribuídos para o Analista aparecem na tela seguinte já ordenados por data de publicação, obedecendo a ordem da mais antiga para a mais recente. Os acórdãos julgados conforme o procedimento dos Recursos Repetitivos ou que constarem dos Informativos serão listados em primeiro lugar, em razão do tratamento prioritário que recebem.

O.J.	Ministro	Prioridade	Publ.	Classe	Número	UF	Classificação	Situação	Classificador	Dt. Classificação
NC	T1		28/11/2011	EDcl no AgRg no REsp	1240962	RS	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T1		28/11/2011	AgRg no REsp	963851	SP	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T1		28/11/2011	AgRg no REsp	975540	SP	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no Ag	1425361	DF	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	26444	SP	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	28632	RS	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	35630	MA	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	40426	SP	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	40453	GO	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	40531	RS	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	44648	PR	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	45782	PR	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	50101	SP	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	51253	RS	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	AgRg no AREsp	52192	SP	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	EDcl no AgRg no AREsp	13925	RS	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	EDcl no REsp	1266214	DF	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	EDcl no REsp	1274523	RS	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	REsp	1178006	SC	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	REsp	1208706	FJ	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	REsp	1241470	PR	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	REsp	1243070	RN	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	REsp	1247842	PR	NÃO CLASSIFICADO			
NC	T2		28/11/2011	REsp	1254096	PR	NÃO CLASSIFICADO			

O Analista tem, ainda, a opção de utilizar vários filtros para melhor adequar sua rotina de trabalho como, por exemplo, agrupar os acórdãos por ministro, órgão julgador, classe e quantidade de páginas.

Para visualizar o inteiro teor do acórdão, basta o Analista clicar duas vezes no acórdão que pretende selecionar ou clicar em “mostrar o inteiro teor”.

The image shows two windows from the JURI software. The left window, titled 'JURI - Classificação de Acórdãos - Versão 1.06.06 - [Classificação de Acórdãos]', displays a table of judgments. The right window, titled 'JURI - Inteiro Teor do Acórdão', shows the full text of a selected judgment.

O.J.	Ministro	Prioridade	Publ	Classe	Número
T1	ARNALDO ESTEVES LIMA		28/11/2011	EDcl no AgRg no REsp	12
T1	TEORI ALBINO ZAVASCKI		28/11/2011	AgRg no REsp	8
T1	TEORI ALBINO ZAVASCKI		28/11/2011	AgRg no REsp	8
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no Ag	14
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	EDcl no AgRg no AREsp	12
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	EDcl no REsp	12
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	EDcl no REsp	12
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	11
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	12
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	12
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	12
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	12
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	12
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	12
T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	12

The right window displays the following text:

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.240.962 - RS (20110045046-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 EMBARGANTE : ELEDIR TERESINHA SOUSA GRZIWOTZ
 ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
 EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RPV PAGO COM ATRASO. JUROS DE MORA A PARTIR DO 61º DIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o acórdão embargado se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, inexistente omissão a ser sanada.
2. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Após a leitura do inteiro teor do acórdão e identificação das teses, para fazer a pesquisa no BRS o Analista deve clicar em “pesquisar no BRS”.

JURI - Classificação de Acórdãos - Versão 1.06.06 - [Classificação de Acórdãos]

Principal Consultar Janelas Ajuda

Pesquisar Imprimir Limpar Configurar Sair

Mostrar Inteiro Teor Mostrar Espelho **Pesquisar no BRS** Expandir Tudo Ocultar Tudo Restaurar

Parâmetros Resultado

Arraste o cabeçalho da coluna para agrupar por ela

NC	D.J.	Ministro	Prioridade	Publ.	Classe	Número	UF
NC	T1	ARNALDO ESTEVES LIMA		28/11/2011	EDcl no AgRg no REsp	1240962	RS
NC	T1	TEORI ALBINO ZAVASCKI		28/11/2011	AgRg no REsp	963851	SP
NC	T1	TEORI ALBINO ZAVASCKI		28/11/2011	AgRg no REsp	975540	SP
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no Ag	1425361	DF
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	26444	SP
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	26632	RS
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	35630	MA
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	40426	SP
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	40453	GO
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	40531	RS
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	44648	PR
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	45782	PR
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	50101	SP
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	51253	RS
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	AgRg no AREsp	52192	SP
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	EDcl no AgRg no AREsp	13825	RS
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	EDcl no REsp	1266214	DF
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	EDcl no REsp	1274523	RS
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	1178006	SC
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	1208706	RJ
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	1241470	FR
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	1243070	RN
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	1247842	FR
NC	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		28/11/2011	REsp	1254096	FR

JURI - SEÇÃO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO - ANALISTA

JURI - Inteiro Teor do Acórdão

Salvar Atual Imprimir Atual Largura Página Inteira Echar

Primeira Anterior Próxima Última Localizar

Salvar Carregar Original Pesquisar no BRS Vide Ementa Triagem Diferenciada

Supremo Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.962 - RS (2011.0045046-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 EMBARGANTE : ELEDIR TERESINHA SOUSA GRZIWOTZ
 ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDASE OUTRO(S)
 EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RPV PAGO COM ATRASO. JUROS DE MORA A PARTIR DO 61º DIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o acórdão embargado se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, asseverando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, inexistiu omissão a ser sanada.
2. Hipótese em que a irregratidão da embargante recai-se ao seu merecimento com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

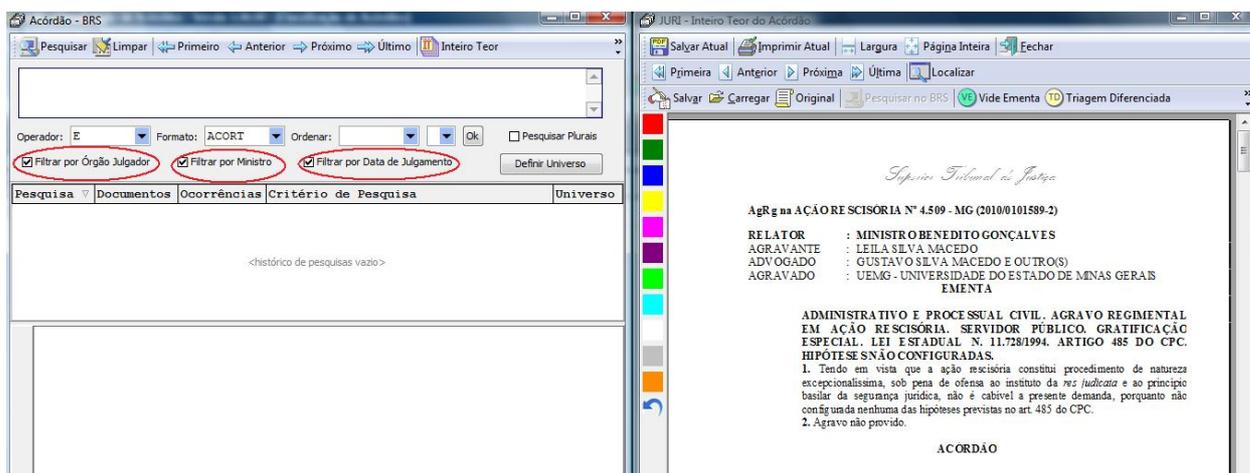
ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão
 DJE 28/11/2011

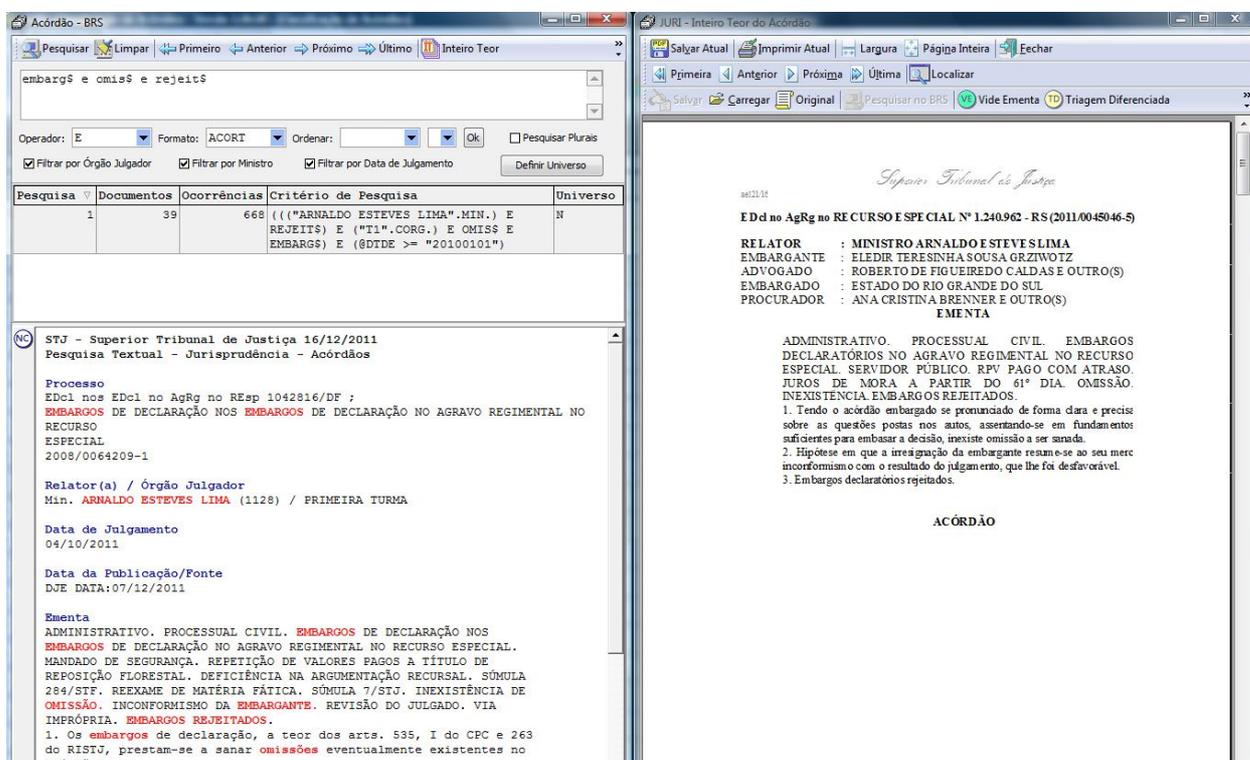
18755577

Página 1 de 7

Em seguida, uma tela é aberta para fazer a pesquisa com os filtros “órgão julgador”, “Ministro” e “data de julgamento” já selecionadas. A data de julgamento considerada é de um ano anterior à data de julgamento do acórdão trabalhado e é automaticamente buscada pelo aplicativo, com o fim de garantir a atualização das teses.



Após o lançamento dos critérios de pesquisa pelo Analista, o resultado apresentará o seguinte formato:



Em seguida, com a análise da representatividade e atualização das teses do acórdão trabalhado, o Analista poderá selecionar o acórdão como Principal ou como Sucessivo.

Se o acórdão pesquisado for **selecionado como Sucessivo**, o Analista deverá clicar na caixa “selecionar Principal”. Caso esta caixa não apareça no cabeçalho, o Analista deverá dar um clique na seta expandir (»).

The screenshot displays two windows from the BRS system. The left window, titled 'Acórdão - BRS', shows search filters and a table of results. The right window, titled 'JURI - Inteiro Teor do Acórdão', shows the full text of a judgment.

Search Results Table:

Pesquisa	Documentos	Ocorrências	Critério de Pesquisa	Universo
	1	39	668 {{{("ARNALDO ESTEVES LIMA".MIN.) E REJEIT(S) E ("T1".CORG.) E OMISS E EMBARG(S) E (@DTE >= "20100101")}}	N

Judgment Details (Left Window):

STJ - Superior Tribunal de Justiça 16/12/2011
Pesquisa Textual - Jurisprudência - Acórdãos

Processo
EDcl no AgRg no AREsp 9885/RJ ;
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0068761-0

Relator(a) / Órgão Julgador
Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA** (1128) / PRIMEIRA TURMA

Data de Julgamento
20/10/2011

Data da Publicação/Fonte
DJE DATA:09/11/2011

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SIMULAR 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.
2. O recurso especial é submetido ao duplo juízo de admissibilidade, não ficando o Superior Tribunal de Justiça vinculado ao controle realizado no Tribunal de origem.
3. O conhecimento do recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, apreciável de ofício nas instâncias ordinárias, exige o requisito do prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Judgment Text (Right Window):

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no RECURSO E ESPECIAL Nº 1.240.962 - RS (2011.0045046-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ELEDIR TERESINHA SOUSA GRZIWOTZ
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO. RPV PAGO COM ATRASO. JUROS DE MORA. A PARTIR DO 61º DIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o acórdão embargado se proferido de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, asertando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, insiste omissão a ser sanada.
2. Hipótese em que a irrealização da embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Será aberta uma tela que possibilitará a transformação do documento principal em Sucessivo, que apresentará os dados do acórdão que o Analista está trabalhando (Principal de Origem) e os dados do acórdão onde o documento que está sendo trabalhado será encaixado (Principal de Destino).

JURI - Gestão de Acórdãos

Principal de ORIGEM:

Sigla da Subclasse: Número: Data da Decisão: O.J.:

EAARESP 1240962 08/11/2011 T1

Sigla Padronizada da Subclasse:

EDcl no AgRg no REsp

Ministro Relator:

ARNALDO ESTEVES LIMA

Ministro Revisor:

Ministro Relator para Acórdão:

Principal de DESTINO:

Sigla da Subclasse: Número: Data da Decisão: O.J.:

EAARESP 9885 20/10/2011 T1

Sigla Padronizada da Subclasse:

EDcl no AgRg no AREsp

Ministro Relator:

ARNALDO ESTEVES LIMA

Ministro Revisor:

Ministro Relator para Acórdão:

Exportar acórdão principal e todos os sucessivos

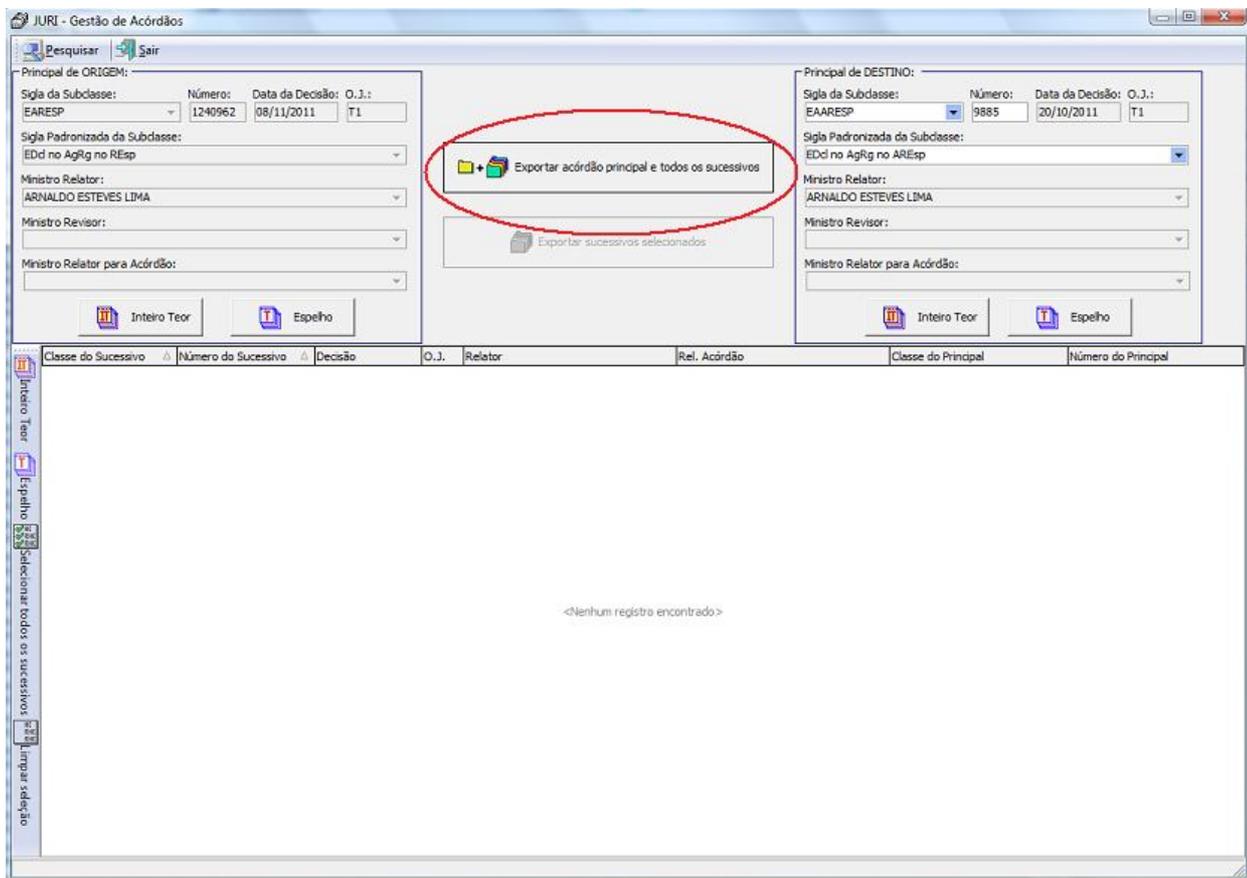
Exportar sucessivos selecionados

Inteiro Teor Espelho

Inteiro Teor Espelho Selecionar todos os sucessivos Limpar seleção

Classe do Sucessivo	Número do Sucessivo	Decisão	O.J.	Relator	Rel. Acórdão	Classe do Principal	Número do Principal
<Nenhum registro encontrado>							

Para finalizar basta o Analista clicar na caixa “Exportar acórdão Principal e todos os Sucessivos”. A tela se fechará sozinha ao terminar.



Se o acórdão Principal de Origem contiver Sucessivo(s), poderão ocorrer duas situações:

1ª – após clicar no(s) sucessivo(s) elencado(s) e ter acesso à(s) sua(s) ementa(s), o Analista chega à conclusão de que **todos os acórdãos, Principal de Origem e Sucessivo(s), serão transferidos para o Principal de Destino**: Nesse caso, basta realizar a operação descrita anteriormente.

Classe do Sucessivo	Número do Sucessivo	Decisão	O.J.	Relator	Rel. Acórdão	Classe do Principal	Número do Principal
AgRg no AREsp	6833	01/12/2011	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES			
AgRg no AREsp	12173	01/12/2011	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES			
AgRg no AREsp	36013	01/12/2011	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES			

2ª – após clicar no(s) sucessivo(s) elencado(s) e ter acesso à(s) sua(s) ementa(s), o Analista chega à conclusão de que algum(ns) sucessivo(s) não é(são) compatível(veis) com o acórdão escolhido como Principal de Destino (isso eventualmente poderá ocorrer em virtude do “encaixe por uma das teses”). O analista deverá, neste caso, escolher outro Principal de Destino para este(s) acórdão(s) incompatível(is). Uma vez escolhido o Principal de Destino adequado, **somente o(s) Sucessivo(s) incompatíveis será(ão) transferido(s) para este Principal de destino:** Neste caso, basta selecionar o(s) Sucessivo(s) que será(ao) transferido(s) e clicar em “Exportar Sucessivos selecionados”. Depois, é só dar um Clique na caixa “sair”.

Logo após, agora já com os sucessivos remanescentes compatíveis com o Principal de Destino anteriormente escolhido, o Analista escolherá a opção “Exportar Acórdão Principal e todos os Sucessivos”.

JURI - Gestão de Acórdãos

Principal de ORIGEM:

Sigla da Subclasse: AGARESP Número: 49941 Data da Decisão: 01/12/2011 O.J.: T2

Sigla Padronizada da Subclasse: AgRg no AREsp

Ministro Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES

Ministro Revisor:

Ministro Relator para Acórdão:

Principal de DESTINO:

Sigla da Subclasse: EDRESP Número: 1253347 Data da Decisão: 03/11/2011 O.J.: T2

Sigla Padronizada da Subclasse: EDcl no REsp

Ministro Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES

Ministro Revisor:

Ministro Relator para Acórdão:

Exportar acórdão principal e todos os sucessivos

Exportar sucessivos selecionados

Inteiro Teor Espelho

Classe do Sucessivo	Número do Sucessivo	Decisão	O.J.	Relator	Rel. Acórdão	Classe do Principal	Número do Principal
AgRg no AREsp	6833	01/12/2011	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES			
AgRg no AREsp	12173	01/12/2011	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES			
AgRg no AREsp	36013	01/12/2011	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES			

Inteiro Teor Espelho Selecionar todos os sucessivos Imprimir seleção

3 sucessivos

Se o Analista quiser consultar o inteiro teor do Sucessivo, basta clicar na caixa “inteiro teor” localizada na lateral.

The image shows two windows from the JURI system. The left window, titled 'JURI - Gestão de Acórdãos', displays a search and filter interface. It includes fields for 'Sigla da Subclasse' (AGARESP), 'Número' (49941), 'Data da Decisão' (01/12/2011), and 'O.J.' (T2). Below these are dropdown menus for 'Sigla Padronizada da Subclasse' (AgRg no AREsp), 'Ministro Relator' (MAURO CAMPBELL MARQUES), and 'Ministro Revisor'. There are also buttons for 'Inteiro Teor' and 'Espelho'. A table at the bottom lists three cases, with a red circle around the 'Inteiro Teor' button and a red arrow pointing to the first row.

Classe do Sucessivo	Número do Sucessivo	Decisão	O.J.	Relator
AgRg no AREsp	6833	01/12/2011	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES
AgRg no AREsp	12173	01/12/2011	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES
AgRg no AREsp	36013	01/12/2011	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES

The right window, titled 'JURI - Inteiro Teor do Acórdão', displays the full text of the selected case. It features a header with the court name 'Superior Tribunal de Justiça' and a red checkmark. The case title is 'AgRg no AGRAVO EM RECURSO E ESPECIAL Nº 6.833 - SP (2011.0054866-1)'. The relator is 'MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES'. The text includes the 'EMENTA' (summary) and the 'ACÓRDÃO' (decision). The decision states that the question was submitted and judged under the rito of art. 543-C of the CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) by the Corte Especial, and that the decision is monocratic and based on the jurisprudence of the STJ.

EMENTA
 ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
 1. Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma.
 2. A questão foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.205.946 SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves na assentada de 19/10/2011.
 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Se o acórdão pesquisado for **selecionado como Principal**, o Analista trabalhará na própria tela. O acórdão é apresentado em uma tela que contém uma paleta de cores, para marcação, com a seguinte nomenclatura:

Amarelo: OI

Verde escuro: OI - Mitigações

- Considerações

- Ressalva

- Voto vencido

Laranja: Notas

Verde Limão: Palavras de resgate

The screenshot displays two windows from the JURI software. The left window, titled 'JURI - Classificação de Acórdãos - Versão 1.06.06 - [Classificação de Acórdãos]', shows a table of judgments. The right window, titled 'JURI - Inteiro Teor do Acórdão', displays the full text of a judgment, including the court name, case details, and the decision text. A color palette is visible on the left side of the right window, used for marking the text.

D.J.	Ministro	Prioridade	Publ.	Classe	Número
ST	BENEDITO GONÇALVES		06/12/2011	AgRg na AR	
CE	FELIX FISCHER		07/12/2011	AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag	

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na AÇÃO RE SCISÓRIA N° 4.509 - MG (2010/0101589-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LEILA SILVA MACEDO
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UEMG - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RE SCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 11.728/1994. ARTIGO 485 DO CPC. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS.

1. Tendo em vista que a ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcionalíssima, sob pena de ofensa ao instituto da *res judicata* e ao princípio basilar da segurança jurídica, não é cabível a presente demanda, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Página 1 de 10 Documento 1 de 1

JURI - SEÇÃO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO - ANALISTA

Qualquer recado para a SANAC será feito no campo específico para as observações, ao final da página.

The image shows a screenshot of a legal database interface. On the left, a window titled 'JURI - Classificação de Acórdãos - Versão 1.06.06 - [Classificação de Acórdãos]' displays a table of cases. On the right, a window titled 'JURI - Inteiro Teor do Acórdão' shows the full text of a decision. A red arrow points to a text input field at the bottom of the right window, intended for observations.

	O.J.	Ministro	Prioridade	Publ.	Classe	Númer
NC	S1	BENEDITO GONÇALVES		06/12/2011	AgRg na AR	
NC	CE	FELIX FISCHER		07/12/2011	AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag	

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na AÇÃO RE SCISÓRIA N° 4.509 - MG (2010/0101589-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LEILA SILVA MACEDO
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UEMG - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RE SCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 11.728/1994. ARTIGO 485 DO CPC. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS.

1. Tendo em vista que a ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcionalíssima, sob pena de ofensa ao instituto da *res judicata* e ao princípio basilar da segurança jurídica, não é cabível a presente demanda, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Página 1 de 10 Documento 1 de 1

JURI - SEÇÃO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO - ANALISTA

A classificação do acórdão é feita na parte superior da página, selecionando a caixa da classificação escolhida.

The screenshot displays two windows from the JURI software. The left window, titled 'JURI - Classificação de Acórdãos - Versão 1.06.06 - [Classificação de Acórdãos]', shows a table of search results. The right window, titled 'JURI - Inteiro Teor do Acórdão', displays the full text of a case, including the court name, case number, and the decision text. Three buttons at the top of the right window are highlighted with red arrows: 'Vide Ementa', 'Triagem Diferenciada', and 'Outras Informações'.

D.J.	Ministro	Prioridade	Publ.	Classe	Número
S1	BENEDITO GONÇALVES		06/12/2011	AgRg na AR	
CE	FELIX FISCHER		07/12/2011	AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag	

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na AÇÃO RE SCISÓRIA N° 4.509 - MG (2010/0101589-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LEILA SILVA MACEDO
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UEMG - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RE SCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 11.728/1994. ARTIGO 485 DO CPC. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS.

1. Tendo em vista que a ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcionalíssima, sob pena de ofensa ao instituto da *res judicata* e ao princípio basilar da segurança jurídica, não é cabível a presente demanda, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Página 1 de 10 Documento 1 de 1

JURI - SEÇÃO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO - ANALISTA

Se for preciso reclassificar um acórdão, clicar na caixa “habilitar reclassificação”, e fazer a nova classificação.

Uma vez classificado, o acórdão será automaticamente disponibilizado para a SANAC.

Nota: Caso o acórdão já tenha sido distribuído pela SANAC, não será possível habilitar a reclassificação.

The screenshot displays two windows from the JURI software. The left window, titled 'JURI - Classificação de Acórdãos - Versão 1.06.06 - [Classificação de Acórdãos]', shows a table of judgments. The right window, titled 'JURI - Inteiro Teor do Acórdão', shows the full text of a judgment, with a red circle highlighting the 'Habilitar Reclassificação' button in the top right corner.

	D.J.	Ministro	Prioridade	Publ.	Classe	Número	UF
TD	S1	BENEDITO GONÇALVES		06/12/2011	AgRg na AR		4509 MG
NC	CE	FELIX FISCHER		07/12/2011	AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag	1315075	MG

Supremo Tribunal de Justiça

AgRg na AÇÃO RE SCISORIA N° 4.509 - MG (2010/0101589-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LÉILA SILVA MACEDO
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UEMG - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RE SCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 11.728/1994. ARTIGO 485 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADAS.

1. Tendo em vista que a ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcionalíssima, sob pena de ofensa ao instituto da *res judicata* e ao princípio basilar da segurança jurídica, não é cabível a presente demanda, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

2. Agravo não provido.

ACORDÃO

Página 1 de 10 Documento 1 de 1

JURI - SEÇÃO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO - ANALISTA 2 registros 1 registro selecionado

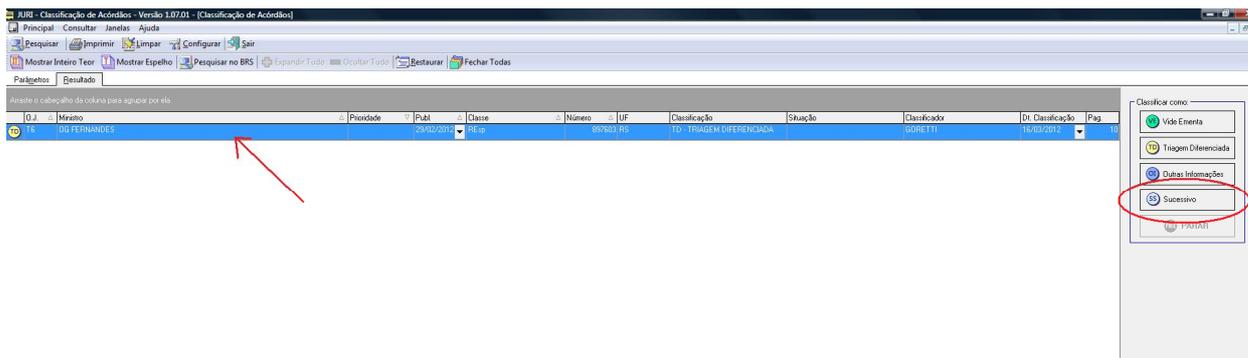
Transformação de um Sucessivo em Principal:

Às vezes é necessário que o Analista da SCLAS transforme um Sucessivo em Principal. Para tanto, deve ser observada a orientação seguinte:

Na tela de Classificação de Acórdãos, o Analista deve digitar o número do Principal em que o Sucessivo que será transformado está inserido, desmarcar a caixa “buscar meus acórdãos”, marcar a caixa que corresponda à classificação do acórdão Principal (se é TD, OI, VE ou “não classificado”) ou a caixa “marcar todos”, e clicar “enter” ou pesquisar.

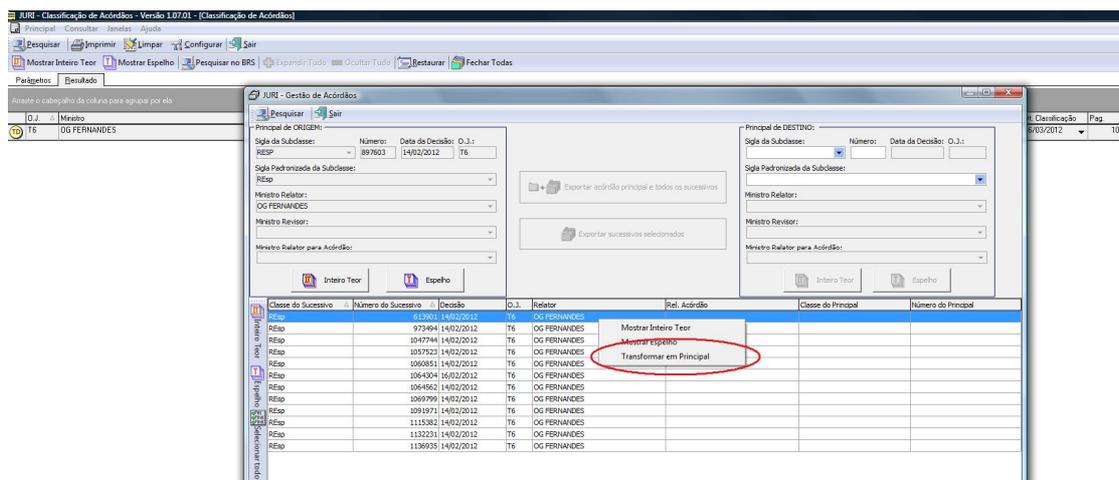
The screenshot displays the 'JURI - Classificação de Acórdãos - Versão 1.07.01 - [Classificação de Acórdãos]' application. The interface includes a menu bar with options like 'Principal', 'Consultar', 'Janelas', and 'Ajuda'. Below the menu is a toolbar with icons for 'Pesquisar', 'Imprimir', 'Limpar', 'Configurar', and 'Sair'. A secondary toolbar contains 'Mostrar Inteiro Teor', 'Mostrar Espelho', 'Pesquisar no BRS', 'Expandir Tudo', 'Ocultar Tudo', 'Restaurar', and 'Fechar Todas'. The main area is divided into 'Parâmetros' and 'Resultado' tabs. Under 'Parâmetros', there are fields for 'Período', 'Classe', 'Número do Processo' (containing '897603'), 'Número da Petição', and 'Número de Registro'. There are also checkboxes for 'Buscar meus acórdãos' (unchecked), 'Mostrar Ementa', and 'Buscar acórdãos sem classificador e sem data de classificação'. A 'Classificação' section contains checkboxes for 'Não classificado', 'RE - Resumo Estruturado', 'VE - Vide Ementa', 'TD - Triagem Diferenciada' (checked), 'IC - Informações Complementares', and 'OI - Outras Informações Constantes no Acórdão'. A 'Marcar/Desmarcar Todos' checkbox is also present.

Quando o aplicativo abrir a tela com a indicação do acórdão pesquisado, o Analista deve marcar o acórdão desejado, e clicar em Sucessivo na lapela do lado direito da tela.



Em seguida, aparece uma crítica: “Este acórdão está analisado. A transformação em sucessivo excluirá todos os dados de análise. Deseja continuar?”

O Analista deverá clicar em “sim” e, após esse comando, a tela de “gestão de acórdãos” será aberta. Neste momento, o Analista deve clicar com o mouse do lado direito sobre o Sucessivo que será transformado em Principal e depois clicar na opção “transformar em Principal”.



Ato contínuo, o Analista deve confirmar a transformação e clicar em “sair”.

Obs.: O acórdão que foi transformado em Principal é distribuído automaticamente para o Analista que o transformou.

JURI - Classificação de Acórdãos - Versão 1.07.01 - (Classificação de Acórdãos)

Principal Consultar Janelas Ajuda

Desquisar Imprimir Limpar Configurar Sair

Mostrar Inteiro Teor Mostrar Espelho Pesquisar no BRS Expandir Tudo Ocultar Tudo Restaurar Fechar Todas

Parâmetros Resultado

Arraste o cabeçalho da coluna para agrupar por ela

O.J. Ministro
T6 DG FERNANDES

JURI - Gestão de Acórdãos

Desquisar Sair

Principal de ORIGEM:

Sigla da Subclasse: Número: Data da Decisão: O.J.:
RESP 897603 14/02/2012 T6

Sigla Padronizada da Subclasse:
RESP

Ministro Relator:
OG FERNANDES

Ministro Revisor:

Ministro Relator para Acórdão:

Principal de DESTINO:

Sigla da Subclasse: Número: Data da Decisão: O.J.:

Sigla Padronizada da Subclasse:

Ministro Relator:

Ministro Revisor:

Ministro Relator para Acórdão:

Exportar acórdão principal e todos os sucessivos

Exportar sucessivos selecionados

Inteiro Teor Espelho

Classe do Sucessivo	Número do Sucessivo	Decisão	O.J.	Relator	Rel. Acórdão	Classe do Principal	Número do Principal
REsp	613901	14/02/2012					
REsp	872494	14/02/2012					
REsp	1047784	14/02/2012					
REsp	1057523	14/02/2012					
REsp	1060851	14/02/2012					
REsp	1064304	16/02/2012					
REsp	1064562	14/02/2012					
REsp	1069799	14/02/2012					
REsp	1091971	14/02/2012					
REsp	1115382	14/02/2012	T6	OG FERNANDES			
REsp	1132231	14/02/2012	T6	OG FERNANDES			
REsp	1136935	14/02/2012	T6	OG FERNANDES			

JURI - Classificação de Acórdãos

Confirma a transformação dos acórdãos sucessivos selecionados em principais?

Sim Não

ANEXO E – SÚMULA 83/STJ

Tratamento de acórdãos que aplicam a Súmula 83/STJ.

Estudo realizado por Mateus Rabelo.

Origem da Súmula

A Corte Especial do STJ aprovou o teor da Súmula 83 em 18/06/1993 (DJ: 02/07/1993):

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Foram os seguintes acórdãos que deram origem à Súmula:

- EREsp 5.922/RS, Corte Especial, j. 16/06/1992: os embargos de divergência foram rejeitados em razão de a divergência apontada no paradigma não mais persistir.

- EREsp 2.873/SP, Segunda Seção, j. 25/09/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos em razão de o paradigma ultrapassado não servir para a demonstração da divergência. Na oportunidade, asseverou-se que:

“essa interpretação tem por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto a prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”.

Constatou-se, ainda, a incidência do princípio da Súmula 247/STF: *“O relator não admitirá os Embargos da Lei 623, de 19/2/1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada”.*

- EREsp 2.868/SP, Segunda Seção, j. 30/10/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos com aplicação analógica da Súmula 247/STF.

- REsp 11.349/RN, Primeira Turma, j. 14/10/1992: recurso especial não provido (com terminologia dúbia) em razão de os paradigmas cuidarem de orientação superada.

- AGA 6.511/DF, Segunda Turma, j. 17/12/1990: agravo regimental não provido em decorrência de a divergência ter sido superada.

- REsp 22.587/RJ, Segunda Turma, j. 23/09/1992: recurso especial não conhecido, a divergência foi considerada superada.

- REsp 22.728/RS, Terceira Turma, j. 04/08/1992: cuidou-se de aplicação de Súmula a respeito de correção monetária. Assim se manifestou o Relator antes de NÃO CONHECER o recurso especial:

“É deste modo, superada pela Súmula, a orientação do acórdão em divergência, a recomendar, pela aplicação do princípio sumular, o não conhecimento do recurso. É certo que, em julgamento anterior, concordei em aceitar o dissídio e, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, mas, melhor examinando a matéria, estou convencido que a evocação (sic) da Súmula, em casos que tais, elide a possibilidade de se examinar eventual divergência, ainda que com julgado deste Tribunal, em face da superação antes aludida”.

O voto vencido entendeu que, uma vez demonstrado o dissídio, dever-se-ia NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

- REsp 5.880/SP, Terceira Turma, j. 17/10/1991: recurso especial não conhecido. Quanto ao dissídio, entendeu-se que se tratava de assunto vencido, diante de princípio sumulado pelo STJ.

- REsp 12.474/SP, Terceira Turma, j. 17/12/1991: teve a seguinte ementa: “*Superada a divergência através de jurisprudência sumulada não se conhece do recurso especial*”.

- REsp 10.399/SP, Quarta Turma, j. 18/12/1991: acórdão, quanto ao ponto, assim ementado: “*Já estando superado o dissídio, não há de se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional*”.

Natureza jurídica da Súmula

A respeito da Súmula 83 do STJ, pode-se dizer, tal como dito em precedente que a originou, que teve “*por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto à prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção*”.

A Súmula 83 decorre, portanto, de política judiciária de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça, evitar a discussão de temas já sedimentados, e a efetivar, dessa forma, o princípio da celeridade processual.

Observado que o conteúdo da referida Súmula refere-se apenas ao juízo de admissibilidade do recurso especial (realizado tanto na origem como no STJ), resta nítida a sua natureza processual.

Importante sublinhar que a Súmula sempre terá aplicação dependente de prévio juízo a respeito do mérito do recurso especial. Ora, asseverar que o STJ, em determinado tema, orientasse em um determinado sentido e que, em decorrência disso, o recurso especial não será

conhecido, é indubitavelmente apreciar o mérito do recurso. Nesse sentido, a aplicação da Súmula 83/STJ ocorrerá como fundamento secundário e subsidiário, ou seja, a Súmula será utilizada como reforço de fundamentação¹. Ao aplicar a Súmula, o órgão julgador adentra o mérito e afirma que aquela posição não é isolada, mas que, ao revés, é a orientação do Tribunal sobre o tema, motivo pelo qual se poderia, inclusive, decidir o recurso monocraticamente.

Sobre a questão de a aplicação da Súmula 83/STJ relacionar-se com o exame do mérito, veja-se, dentre outros, o seguinte julgado em que se discute competência para ação rescisória:

“Verifica-se que a ação rescisória foi proposta erroneamente perante o Tribunal a quo, uma vez que a competência para o julgamento da mesma era originária deste STJ, que proferiu decisão de mérito quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. De fato, foi negado provimento ao referido agravo de instrumento com base na aplicação da Súmula nº 83/STJ e na jurisprudência dominante a respeito dos índices de correção monetária a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, o que caracteriza um pronunciamento meritório no âmbito do STJ.” REsp 733.621/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/10/2005

Conforme se verificará adiante no estudo da terminologia adotada na Súmula, poder-se-ia asseverar, segundo o Min. Ari Pargendler, que o “não conhecimento” do recurso especial pode ocorrer “por razões processuais” ou “por razões de mérito”². A aplicação da Súmula 83/STJ insere-se, obviamente, na segunda opção.

Releve-se que o RISTJ (art. 34, XVIII) sempre permitiu ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível, não obstante somente a partir de 1995 o art. 557 do CPC obteve redação semelhante à atual. Assim, percebe-se que a referida Súmula somente reforçou a possibilidade de o relator decidir de forma monocrática o recurso especial quando indicada divergência jurisprudencial ultrapassada.

¹ Registrem-se: “Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento, bem decidiu o aresto combatido, ao determinar que a ora agravante deve suportar o valor indenizatório, uma vez que, ao rescindir o contrato junto à Encol, recobrou o pleno domínio do imóvel, inclusive com as benfeitorias construídas às expensas dos autores. A propósito, os precedentes: (...) ‘Os promitentes compradores dos apartamentos podem promover ação de indenização contra a proprietária do terreno, que recebe de volta o imóvel com as construções feitas, no limite do seu enriquecimento. - art. 40 da lei 4.591/64’. (...) Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.” AGA 520.958/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado, j. 12/05/2009.

“Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento ou de pagamento efetuado a menor, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). Confiram-se os seguintes precedentes a respeito do tema: (...). Portanto, incide na espécie a Súmula 83 desta Corte de Justiça que também se aplica ao recurso especial fundado na alínea ‘a’ (...).” AGA 1.105.199, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/05/09.

² Classificação que poderia ser tecnicamente criticada, pois a contraposição razões “processuais” e “de mérito” mostra-se inexata, observado que o mérito do recurso pode se referir também a questões processuais.

Terminologia adotada na Súmula

A Súmula 83/STJ não obstante sempre depender, como visto, do exame do mérito do recurso especial, tem em sua redação, a expressão “não conhecimento”, tal como utilizada por alguns órgãos julgadores na admissibilidade do recurso especial fundado na letra “a” do permissivo constitucional, quando é examinado o seu mérito sem que haja provimento.

A utilização dessa expressão na redação da Súmula, a qual, aliás, advém da já citada Súmula 247 do STF (aprovada em 13/12/1963), pode sofrer as mesmas críticas³ feitas à utilização dessa expressão no referido julgamento do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

³ Dentre outras: “o correto entendimento do ‘não conhecer’, em tais hipóteses, demonstra que na realidade se tem um ‘conhecer e não prover’. (...) O Tribunal penetra no âmago do acórdão recorrido, examina-lhe os fundamentos jurídicos, confronta-os com o direito posto e nega que haja incompatibilidade entre aqueles e estes – mas, contraditoriamente, acaba por concluir proclamando que ‘não conhece’ do recurso interposto”. Trecho do parecer de Cândido Rangel Dinamarco, transcrito no REsp 595.681/SP, a respeito da Súmula 249/STF

“o Superior Tribunal de Justiça só conhece do recurso especial pela letra ‘a’ para dar-lhe provimento; dele não conhece, se concluir que o artigo de lei federal, alegadamente contrariado pelo julgado, foi bem aplicado. A técnica se justifica em função do caráter extraordinário do recurso especial. Nele o conhecimento é restrito, mas, vencidos os óbices processuais, a cognição é ampla. Se o Superior Tribunal de Justiça adotasse, em relação à letra ‘a’, o juízo de admissibilidade comum aos recursos ordinários, transformar-se-ia em Corte de Apelação. À constatação de que o recurso é tempestivo, foi preparado, há interesse de agir, a parte tem legitimidade, etc. – mais a mera alegação de que um artigo de lei federal foi contrariado - o Tribunal deveria examinar a causa em toda a sua extensão. Já não haveria, então, diferença entre os recursos ordinários e os extraordinários. Esse procedimento, que tem origem na praxe do Supremo Tribunal Federal, tem sido objeto de críticas. ‘É inadequada’ – escreveu Barbosa Moreira – ‘a maneira por que o Supremo Tribunal Federal costuma pronunciar-se acerca desses recursos, dizendo que deles ‘não conhece’ quando entende inexistir a alegada infração. Desde que se examine a *federal question* suscitada pelo recorrente, isso significa que se julga o recurso *de meritis*, pouco importando que se acolha ou se repila a impugnação feita à decisão recorrida; em casos tais, o que se deve dizer é que se conheceu do recurso e, respectivamente, que se lhe deu ou negou provimento’ (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, 7ª edição, Vol. V, p. 595/596).

Em outros trechos, o notável processualista destaca os inconvenientes semânticos que daí resultam, por exemplo: ‘A praxe até agora adotada leva a conseqüências absurdas. Uma delas consiste em que, quando se manifesta divergência entre os Ministros, os que reconhecem a ofensa à Constituição dão provimento ao extraordinário, enquanto os que a negam declaram não conhecer do recurso; ora, tomados os votos ao pé da letra, estar-se-ia diante de deliberação *sui generis*, onde alguns votantes se encontram ainda no plano da preliminar, ao passo que outros já ingressaram no do mérito ...’ (op. cit., p. 596).

Tais objeções são importantes, mas perdem muito de sua força quanto se tem presente que o ‘não conhecimento’ do recurso especial pela letra ‘a’ tem uma acepção ajustada à linguagem técnica comum e uma conotação dissociada dessa terminologia; pode compreender o não conhecimento do recurso especial por razões processuais, e também o seu não conhecimento por razões de mérito. (...)

Em termos práticos, como reconhece o próprio Barbosa Moreira, o problema ‘se resolve mediante a interpretação do acórdão, pela qual se corrigem os erros de terminologia’ (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, Vol. V, p. 201).” *Voto vista do Min. Ari Pargendler proferido no REsp 206.334/DF, j. 09/12/99.*

Realmente, conforme exposto em voto vencido em precedente que deu origem à Súmula, poder-se-ia argumentar que, se restou demonstrado o dissídio, seria a hipótese de se “negar provimento” ao recurso especial.

Contudo, se na análise de determinado acórdão referente a recurso especial for observada a apreciação ou não do mérito do recurso, a questão terminológica, ainda que importante para diversos fins, deixa de ter relevância no presente estudo.

Por último, registre-se que a Súmula 168/STJ (“*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado a Súmula 168/STJ*”), embora não tenha repetido a expressão “não conhecimento”, utilizou a expressão “não cabem”, ampliando, desta forma, a discussão quanto à terminologia também para os embargos de divergência.

Aplicação da Súmula pelos órgãos julgadores

A aplicação da Súmula 83/STJ tem ensejado várias discussões no Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais se relevam:

- a) poderia ser aplicada também no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional?
- b) aplicada a Súmula, quem seria o órgão competente para apreciar posterior ação rescisória?
- c) o acórdão que aplica a Súmula poderia ensejar a interposição de embargos de divergência? Poderia ser colacionado como paradigma acórdão que aplicou a Súmula?

Quanto ao primeiro ponto, a jurisprudência há muito⁴ se pacificou no sentido da possibilidade de a Súmula ser também aplicada ao recurso especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional. Realmente, reitera-se que, desde sempre, o RISTJ facultou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

Quanto ao segundo ponto, afigura-se a competência do STJ para a apreciação da Ação Rescisória quanto a tema apreciado em recurso especial no qual se aplicou a Súmula 83/STJ, conforme visto em precedente (REsp 733.621/SC) que a originou.

⁴ Veja o leading case AGA 111.135/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03/12/1996. Dentre vários outros nesse sentido: AGA 973.070/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/05/2009; AGA 1.099.516/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/05/2009; AGA 1.105.199, Rel. Min. Castro Meiram, j. 12/05/09.

Quanto ao terceiro tema, apreciado o mérito em acórdão que aplicou a Súmula, ele terá aptidão⁵ para ensejar a interposição de embargos de divergência na qualidade tanto de acórdão embargado⁶ como acórdão paradigma⁷.

Tratamento da informação pela Secretaria de Jurisprudência

SESUP

O encaixe do documento só é possível quando houver identidade da matéria considerada, ou seja, a mesma questão de direito material ou processual objeto da discussão.

SCLAS

Na etapa Seleção:

- considerar a aplicação da Súmula relacionada à matéria de fundo, verificando a sua representatividade e atualização;
- verificada sua representatividade e atualização, o encaixe, quando possível, será feito em um acórdão que aplique a Súmula à mesma matéria objeto da discussão;
- se o acórdão cuidar de diversas matérias, e na leitura do inteiro teor do acórdão não for possível identificar a matéria a que se refere à Súmula 83/STJ, essa informação deverá ser desconsiderada.

Na etapa Classificação:

- a Súmula não deve ser considerada de admissibilidade (tais como as de prequestionamento, reexame de provas) para fins de mitigação do raciocínio padrão;
- a ausência de menção à Súmula ou termos correlatos na ementa não gera, por si só, a necessidade de classificação do documento como OI, observada a possibilidade de resgate do

⁵ A título de observação, registre-se, ainda que não diretamente correlacionada com o presente estudo, a discussão sobre cabimento de embargos de divergência na via de agravo de instrumento não provido. Colacione-se o seguinte julgado aparentemente divergente da orientação do Tribunal: “1. *Recurso especial não conhecido posto assentada a tese da impossibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária, por isso que aplicada a Súmula 83/STJ. Acórdão paradigma que enfrentou o mérito à luz da tese superada.* 2. *Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, em face do não conhecimento do Recurso Especial, não enseja Embargos de Divergência com acórdão que enfrentou o mérito recursal.*” AGP 4.214/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 22/05/2006.

⁶ EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 07/11/2007.

⁷ Nesse sentido, dentre outros: EREsp 731.250/PE, Primeira Seção, j. 28/05/2008.

documento pelo campo Refleg e de identificação, pela leitura do inteiro teor do acórdão, da matéria objeto de aplicação da Súmula.

SANAC

- a ausência de menção expressa à Súmula ou termos correlatos na ementa não gera, por si só, a necessidade de elaboração de um enunciado no campo Informações Complementares apenas para acrescentar a informação de aplicação da Súmula à matéria, sendo suficiente a alimentação da Súmula no campo Refleg, quando a matéria objeto da discussão estiver retratada satisfatoriamente na ementa, observada a possibilidade de resgate do documento pelo campo Refleg e de identificação, pela leitura do inteiro teor do acórdão, da aplicação da Súmula à matéria.

- no momento de elaboração do IC a Súmula 83/STJ deverá ser analisada com a respectiva matéria objeto da discussão, conforme ilustrado pelos seguintes exemplos:

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo decidiu pela impossibilidade de suspensão do prazo de contestação por convenção entre as partes, sob o argumento de se tratar de prazo peremptório, pois tal acórdão está em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo entendeu consumado o delito de roubo com a mera inversão da posse da coisa alheia móvel, ainda que por breve lapso temporal, sendo prescindível que a res tenha saído da esfera de vigilância da vítima, pois o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Não é possível o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido seguiu o entendimento consolidado do STJ no sentido de que, no agravo de instrumento, os documentos essenciais à solução da controvérsia, assim como os documentos obrigatórios, devem ser apresentados no momento da interposição do recurso, não sendo possível sua juntada posterior, tendo em vista a Súmula 83 do STJ.

É possível a aplicação do enunciado da Súmula 83 do STJ na hipótese de recurso especial interposto apenas com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, conforme a jurisprudência do STJ.

GLOSSÁRIO

1. **Campos do documento** – Locais onde são condensadas informações específicas, retiradas do inteiro teor, para facilitar a recuperação do acórdão.
2. **Classificar:** Indicar qual é a forma de tratamento da informação apropriada para um acórdão que foi selecionado como documento principal (VE, TD ou OI).
3. **Documento Principal** – Aquele que, após a leitura do inteiro teor do documento, foi selecionado pelo analista para compor a base de dados do STJ por não atender aos requisitos para ser considerado um documento sucessivo.
4. **Documento sucessivo** – Um documento é considerado sucessivo quando, após a leitura do inteiro teor do documento, e realização de pesquisa na base de dados do STJ, o analista verifica que as teses constantes do documento já estão representadas e atualizadas na base de dados do STJ. O documento sucessivo deverá ter as seguintes características em comum com o documento principal: mesma classe, mesma tese, mesmo relator, mesmo órgão julgador. Além disso, a diferença entre a data da decisão do documento principal e a data da decisão do documento sucessivo não poderá exceder a um ano, a fim de garantir a atualização das teses representadas na base de dados.
5. **Encaixe de um documento** – É a inclusão de um documento como sucessivo do principal que lhe corresponde. O documento sucessivo é incluído na base de dados em um campo próprio, com o registro dos dados que o identificam: número e data da decisão.
6. **Encaixe por pelo menos uma das teses** – Neste tipo de encaixe, não há uma identidade total entre o documento principal e seu sucessivo. Considerando que a base do STJ é uma base temática (está organizada por teses), o importante é que todas as teses estejam representadas, não necessariamente em um único documento. Sendo assim, o documento

sucessivo que possui as teses A e B pode ser encaixado em um documento principal que possua apenas a tese A, desde que o analista tenha a segurança de que a tese B já está devidamente representada na base de dados.

7. **Espelho do documento** – É uma cópia do documento que foi impresso no Diário da Justiça (ementa + decisão), não se confundindo com o inteiro teor do documento (que inclui relatório e voto). À medida que o documento passa pelo fluxo de tratamento, novos campos poderão ser inseridos neste espelho.
8. **Interesse da informação** – É a qualidade da informação, no que concerne à sua utilidade como informação relevante para a comunidade jurídica. A identificação desse interesse é imprescindível para o estudo das teses na atividade de seleção e classificação de acórdãos.
9. **Mitigar** – É excepcionar o raciocínio padrão e concluir que, apesar do interesse da informação, a grande repetição da mesma compromete sua relevância e a organização da base de dados. Trata-se de atividade estritamente vinculada, pois somente poderão ser mitigadas informações que fazem parte de um rol taxativo pré-estabelecido.
10. **Outras informações (OI)** – Diferentemente do (VE) e do (TD), o inteiro teor do acórdão classificado como (OI) traz teses que não estão retratadas na ementa. Considerando que o universo de pesquisa do usuário está restrito ao espelho do documento (que não inclui relatório e voto), a não alimentação destes dados em campo específico ocasionariam a perda de informações relevantes.
11. **Selecionar** – Averiguar, após a leitura do inteiro teor e pesquisa na base de dados, se o documento deverá permanecer na base como principal, ou deverá ser encaixado como sucessivo.
12. **Triagem diferenciada (TD)** – É um documento que traz na ementa todas as informações relevantes para a pesquisa do usuário, entretanto, apresenta em seu inteiro teor outros dados potencialmente relevantes para a pesquisa do usuário. Estes dados serão inseridos em campos específicos, a fim de viabilizar o seu resgate.

13. **Vide ementa (VE)** – O acórdão é classificado como Vide Ementa (VE) quando traz na ementa todas as informações relevantes para a pesquisa do usuário, inclusive os termos adequados para o resgate do documento. Este documento não apresenta nenhuma informação a ser lançada em outros campos.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

REALE, apud STRECK, 1998, p. 167.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, Poder e Função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 83.

